



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIV EDIÇÃO Nº 229

BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 1 DE DEZEMBRO DE 2015

PREÇO R\$ 3,00

AVISO: Esta Edição será acompanhada de Suplemento.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de novembro de 2015.

128º da República e 56º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			39
Atos do Poder Executivo	1	25	
Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais.....	13	26	39
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	13	26	40
Secretaria de Estado de Fazenda.....	13	28	40
Secretaria de Estado de Saúde		28	
Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer.....	20	30	41
Secretaria de Estado de Mobilidade.....	20		41
Secretaria de Estado de Economia, Desenvolvimento Sustentável e Turismo.....			42
Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.....	21		44
Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....	21	30	
Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social.....		30	44
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....	21	31	44
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos...	21	32	45
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação...	21	33	45
Secretaria de Estado do Meio Ambiente.....			46
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude.....	24	35	
Secretaria de Estado de Cultura.....	24	35	47
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		36	70
Controladoria Geral do Distrito Federal		36	
Defensoria Pública do Distrito Federal.....		36	70
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....		38	71
Ineditoriais			72

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 36.925, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 34.319.266,00 (trinta e quatro milhões, trezentos e dezenove mil, duzentos e sessenta e seis reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, §2º, I, II, e III, da Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 098.000.305/2015, 113.016.351/2015, 132.001.052/2015 e 390.000.571/2015, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, a diversas unidades orçamentárias, crédito suplementar no valor de R\$ 34.319.266,00 (trinta e quatro milhões, trezentos e dezenove mil, duzentos e sessenta e seis reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.

ANEXO	I	DESPESA					R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
090101/00001 09101 SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL						50.000	
04.131.6203.8505 PUBLICIDADE E PROPAGANDA							
Ref. 009156 8735 PUBLICIDADE E PROPAGANDA- INSTITUCIONAL - SECRETARIA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E COMUNICAÇÃO SOCIAL- DISTRITO FEDERAL							
PUBLICIDADE E PROPAGANDA REALIZADA (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	100	50.000	50.000	
150101/00001 21101 SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE						2.000.000	
18.122.6006.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							
Ref. 001447 8747 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE- PLANO PILOTO	1	31.90.11	0	100	1.500.000		
	1	31.91.13	0	100	500.000		
						2.000.000	
190201/19201 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP						3.422.000	
15.122.6004.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							
Ref. 000119 0001 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-NOVACAP-GUARÁ	10	31.90.11	0	101	3.422.000	3.422.000	
200203/20203 26204 TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS						250.000	
26.453.6222.4202 CONCESSÃO DE PASSE LIVRE							
Ref. 002118 0005 CONCESSÃO DE PASSE LIVRE-PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS- DISTRITO FEDERAL							
PESSOA BENEFICIADA (PESSOA) 0	99	33.90.48	0	100	250.000	250.000	

Ref. 008219 0001	IMPLEMENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO--DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	100	4.000	4.000	04.122.6003.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL	4	31.90.11	0	100	700.000	700.000
16.482.6218.4045	GESTÃO DE POLÍTICA HABITACIONAL							190107/00001 28107	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO						2.153.400
Ref. 001675 0002	GESTÃO DE POLÍTICA HABITACIONAL--DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	25.000	25.000	04.122.6003.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
28.846.0001.9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES							Ref. 009755 8912	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- SOBRADINHO						
Ref. 001091 0052	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES- SECRETARIA DA GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO- PLANO PILOTO	1	31.90.94	0	100	1.790.000	1.790.000		SERVIDOR REMUNERADO (PESSOA) 20	5	31.90.11	0	100	2.100.000	2.100.000
190103/00001 28103	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PLANO PILOTO						850.000	Ref. 009756 9796	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- SOBRADINHO						
04.122.6003.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL								MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	5	33.90.39	0	100	50.000	50.000
Ref. 009174 8878	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- PLANO PILOTO	1	31.90.11	0	100	850.000	850.000	28.846.0001.9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
190104/00001 28104	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA						900.000	Ref. 009777 7194	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- SOBRADINHO						
04.122.6003.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL								MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	5	33.90.93	0	100	3.400	3.400
Ref. 009199 8879	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- GAMA	2	31.90.11	0	100	900.000	900.000	190108/00001 28108	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA						800.000
190105/00001 28105	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA						3.178.866	04.122.6003.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
04.122.6003.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							Ref. 009758 8913	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- PLANALTINA	6	31.90.11	0	100	800.000	800.000
Ref. 009806 8914	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- TAGUATINGA	3	31.90.11	0	100	2.881.000	2.881.000	190109/00001 28109	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ						500.000
04.421.6222.2426	REINTEGRA CIDADÃO							04.122.6003.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 009812 8513	REINTEGRA CIDADÃO-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- TAGUATINGA	3	33.91.39	0	100	7.866	7.866	Ref. 009666 8908	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-ADMINISTRACÃO REGIONAL- PARANOÁ	7	31.90.11	0	100	500.000	500.000
28.846.0001.9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES								SERVIDOR						
								190111/00001 28111	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA						3.555.000
								04.122.6003.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
								Ref. 009694 8911	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- CEILÂNDIA						

ANEXO I DESPESA RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
Ref. 009805 7196 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- TAGUATINGA	3	31.90.94	0	100	290.000	290.000
190106/00001 28106 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA						700.000

ANEXO I DESPESA RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
Ref. 009805 7196 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- TAGUATINGA	3	31.90.94	0	100	290.000	290.000
190106/00001 28106 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA						700.000
190119/00001 28119 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO						15.000
04.122.6003.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
Ref. 009635 9788 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- RIACHO FUNDO	17	33.90.39	0	100	15.000	15.000
190123/00001 28123 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II						500.000
04.122.6003.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						150.000
Ref. 009363 8886 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- RIACHO FUNDO II	21	31.90.11	0	100	500.000	500.000
190125/00001 28125 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO VARJÃO						177.000
15.452.6208.8508 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS						1.000.000
Ref. 009404 9179 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- VARJÃO						9.268.000
ÁREA URBANIZADA MANTIDA (M2) 0	23	33.90.39	0	100	27.000	27.000
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						150.000
Ref. 009405 7174 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- VARJÃO	23	31.90.96	0	100	150.000	150.000
190128/00001 28128 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO II						950.000
04.122.6003.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						800.000
Ref. 009433 8895 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- SOBRADINHO II	26	31.90.11	0	100	800.000	150.000
	26	31.90.13	0	100	150.000	950.000
190129/00001 28129 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO JARDIM BOTÂNICO						900.000
04.122.6003.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						900.000
Ref. 009450 8896 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- JARDIM BOTÂNICO	27	31.90.11	0	100	900.000	900.000
190130/00001 28130 ADMINISTRAÇÃO						900.000
ANEXO I DESPESA R\$ 1,00						
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL						
CANCELAMENTO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
04.122.6003.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						900.000
Ref. 009461 8897 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- ITAPOÁ	28	31.90.11	0	100	900.000	900.000
190132/00001 28133 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE VICENTE PIRES						150.000
04.122.6003.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						150.000
Ref. 009487 8899 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- VICENTE PIRES	30	31.90.11	0	100	150.000	150.000
190133/00001 28135 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA FERCAL						1.000.000
04.122.6003.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						800.000
Ref. 009520 8900 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- FERCAL	31	31.90.11	0	100	800.000	200.000
	31	31.90.13	0	100	200.000	1.000.000
320101/00001 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO						9.268.000
04.122.6003.2984 MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DE VEÍCULOS						268.000
Ref. 000820 0005 MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DE VEÍCULOS--DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	100	268.000	268.000
28.846.0001.9100 NOMEAÇÕES DECORRENTES DE CONCURSOS PÚBLICOS						9.000.000
Ref. 008258 0002 NOMEAÇÕES DECORRENTES DE CONCURSOS PÚBLICOS-SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.11	0	102	9.000.000	9.000.000
2015AC00523 TOTAL						34.319.266
ANEXO II DESPESA R\$ 1,00						
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL						
SUPLEMENTAÇÃO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
110201/11201 09201 AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS						3.500.000
04.122.6003.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						3.500.000
Ref. 009278 8883 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO- PLANO PILOTO	1	31.91.13	0	100	3.500.000	3.500.000
120101/00001 12101 PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL						11.154.000
03.122.6003.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						10.200.000
Ref. 004644 8766 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL- PLANO PILOTO	1	31.90.11	0	100	10.200.000	686.000
	1	31.91.13	0	100	686.000	10.886.000
03.122.6003.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES						260.000
Ref. 004647 9583 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES-PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL- PLANO PILOTO	1	33.90.46	0	100	260.000	8.000
	1	33.90.49	0	100	8.000	268.000

04.122.6003.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 000023 6996	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL-PLANO PILOTO	1	31.90.11	0	100	2.275.000	
		1	31.91.13	0	100	25.000	
							2.300.000
480101/00001 48101	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL						11.000.000
03.122.6009.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 002167 8711	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-DEFENSORIA PÚBLICA-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.11	0	100	2.000.000	
		99	31.90.11	0	102	9.000.000	
							11.000.000
2015AC00523						TOTAL	34.319.266

DECRETO Nº 36.926, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 2.656.115,00 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, cento e quinze reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, I, "a", da Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos 095.000.961/2015, 400.001.277/2015, 380.001.358/2015, 417.001.618/2015, 110.000.083/2015 e 113.016.351/2015, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, a diversas unidades orçamentárias, crédito suplementar, no valor R\$ 2.656.115,00 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, cento e quinze reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de novembro de 2015.
128º da República e 56º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES	ORÇAMENTO FISCAL	
	CANCELAMENTO	
	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS						1.395.040
15.451.6208.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 000192 0147 (EPP)EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO--DISTRITO FEDERAL						
ÁREA URBANIZADA (M2) 0	99	44.90.51	0	135	1.395.040	
						1.395.040
250101/00001 25101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E DO EMPREENDEDORISMO						10.230
14.241.6211.7294 CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE CONVIVÊNCIA DE IDOSOS						
Ref. 010540 9671 CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE CONVIVÊNCIA DE IDOSOS--DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	10.230	
						10.230
200201/20201 26201 SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA - TCB						130.000

26.451.6010.3903	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						
Ref. 002561 9680	(***) REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS-TCB-PLANO PILOTO						
	PRÉDIO REFORMADO (M2) 0	1	33.90.39	0	420	130.000	
							130.000
200202/20202 26205	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER						400.000
26.782.6215.3208	IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA						
Ref. 008144 0001	IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA-EM ÁREAS DE INTERESSE DO DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	237	400.000	
							400.000
190127/00001 28127	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO						45.718
04.126.6003.2557	GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO						
Ref. 009423 5186	GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- SETOR COMPL. DE IND. E ABASTECIMENTO	25	33.90.39	0	100	5.000	
							5.000
04.421.6222.2426	REINTEGRA CIDADÃO						
Ref. 009424 8495	REINTEGRA CIDADÃO-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- SETOR COMPL. DE IND. E ABASTECIMENTO	25	33.91.39	0	100	5.730	
							5.730
13.392.6219.3678	REALIZAÇÃO DE EVENTOS						
Ref. 009426 5971	REALIZAÇÃO DE EVENTOS-ANIVERSÁRIO DA CIDADE -						

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES	ORÇAMENTO FISCAL	
	CANCELAMENTO	
	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- SETOR COMPL. DE IND. E ABASTECIMENTO	25	33.90.36	0	100	253	
	25	33.90.39	0	100	4.800	
						5.053
15.452.6208.8508						
Ref. 009430 9181						
MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS						
MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- SETOR COMPL. DE IND. E ABASTECIMENTO	25	33.90.30	0	100	17.935	
	25	33.90.39	0	100	12.000	
						29.935
320101/00001 32101						217.000
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO						
04.122.6003.2984						
Ref. 000820 0005						
MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DE VEÍCULOS--DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	100	217.000	
						217.000

440101/00001	44101	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA					150.525
04.122.6009.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000594	7250	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE JUSTIÇA E CIDADANIA--DISTRITO FEDERAL					
			99	33.90.39	0	100	150.525
510101/00001	51101	SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE					307.602
14.243.6223.2767		MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES					
Ref. 008207	9722	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES--DISTRITO FEDERAL					
			99	44.90.52	0	100	150.000
14.243.6223.4217		MANUTENÇÃO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO					150.000
Ref. 008230	0001	MANUTENÇÃO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO--DISTRITO FEDERAL					
			99	44.90.39	0	100	640
			99	44.90.52	0	100	156.962
							157.602
2015AC00522		TOTAL					2.656.115

26.122.6010.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS																	
Ref. 000863	0079	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-TCB- PLANO PILOTO																	
								1	33.90.47	0	420		130.000						130.000
200202/20202	26205	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER																	
26.122.6010.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS																	
Ref. 000919	0014	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-DER- PLANO PILOTO																	
								1	33.90.39	0	237		100.000						100.000
26.122.6010.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS																	
Ref. 001261	9672	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS - DER- PLANO PILOTO																	
								1	33.90.37	0	237		100.000						100.000
26.782.6216.4195		MANUTENÇÃO DAS RODOVIAS DO DISTRITO FEDERAL																	

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
120101/00001 12101 PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL						80.000
03.122.6003.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 004649 9689 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL- PLANO PILOTO						
	1	33.90.39	0	100	80.000	80.000
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS						1.395.040
15.782.6216.3087 EXECUÇÃO DE OBRAS DE ACESSIBILIDADE						
Ref. 002773 0001 EXECUÇÃO DE OBRAS DE ACESSIBILIDADE--DISTRITO FEDERAL						
OBRA REALIZADA (M2) 0						
	99	44.90.51	0	135	1.395.040	1.395.040
250101/00001 25101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E DO EMPREENDEDORISMO						10.230
14.241.6211.7294 CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE CONVIVÊNCIA DE IDOSOS						
Ref. 010540 9671 CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE CONVIVÊNCIA DE IDOSOS--DISTRITO FEDERAL						
	99	44.90.51	4	100	10.230	10.230
200201/20201 26201 SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA - TCB						130.000

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
Ref. 008118 0001 (***) MANUTENÇÃO DAS RODOVIAS DO DISTRITO FEDERAL-DER-DISTRITO FEDERAL						
RODOVIA RECUPERADA (KM) 0						
	99	33.90.37	0	237	200.000	200.000
190127/00001 28127 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO						45.718
04.122.6003.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 009421 9776 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- SETOR COMPL. DE IND. E ABASTECIMENTO						
	25	33.90.39	0	100	29.935	29.935
13.392.6219.3678 REALIZAÇÃO DE EVENTOS						
Ref. 009425 5970 REALIZAÇÃO DE EVENTOS-CULTURAIS - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- SETOR COMPL. DE IND. E ABASTECIMENTO						
	25	33.90.39	0	100	10.783	10.783
27.813.6206.3678 REALIZAÇÃO DE EVENTOS						
Ref. 009431 5972 REALIZAÇÃO DE EVENTOS-ESPORTIVOS - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- SETOR COMPL. DE IND. E ABASTECIMENTO						
	25	33.90.39	0	100	5.000	5.000

440101/00001	44101	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA					150.525
06.122.6217.1685		MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO					
Ref. 009844	2489	MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO- SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL-DISTRITO FEDERAL					
	99		33.90.39	4	100	150.525	
							150.525
450101/00001	45101	CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL					137.000
04.122.6003.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES					
Ref. 000043	6991	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES- CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL- PLANO PILOTO					
	1		33.90.46	0	100	71.000	
							71.000
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES					
Ref. 000014	6968	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES- CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL- PLANO PILOTO					
	1		33.90.93	0	100	66.000	
							66.000
510101/00001	51101	SECRETARIA DE ESTADO DE					307.602

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES	ORÇAMENTO FISCAL	
	SUPLEMENTAÇÃO	
	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE						
14.243.6223.2767						
MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES						
Ref. 008207	9722					
MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES-- DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	150.000	
						150.000
14.243.6223.4217						
MANUTENÇÃO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO						
Ref. 008230	0001					
MANUTENÇÃO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO-- DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	157.602	
						157.602
2015AC00522					TOTAL	2.656.115

DECRETO Nº 36.927, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 1.527.847,00 (um milhão, quinhentos e vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, IV, "a", da Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 080.001.232/2015, DECRETA: Art. 1º Fica aberto, à Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, crédito suplementar no valor de R\$ 1.527.847,00 (um milhão, quinhentos e vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado no balanço

patrimonial referente a recursos da Fonte 332 – Convênio com Outros Órgãos não Integrantes do Governo do Distrito Federal e da Fonte 321 – Aplicação Financeira Vinculada – Convênio. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de novembro de 2015.

128º da República e 56º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO	ORÇAMENTO FISCAL					
	SUPLEMENTAÇÃO					
	RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001	18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL				1.527.847
12.365.6221.3023		PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC				
Ref. 004779	0040	PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC- CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO DE PRIMEIRA INFÂNCIA/CEPIS - SE-DISTRITO FEDERAL				
	99	44.90.51	0	321	325.813	
	99	44.90.51	0	332	1.202.034	
						1.527.847
2015AC00520					TOTAL	1.527.847

DECRETO Nº 36.928, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 372.888,00 (trezentos e setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, IV, "a", da Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 430.000.130/2013, DECRETA: Art. 1º Fica aberto, à Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos, crédito suplementar no valor de R\$ 372.888,00 (trezentos e setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo I. Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial referente a recursos da Fonte 332 – Convênio com Outros Órgãos não Integrantes do Governo do Distrito Federal, da Fonte 321 – Aplicação Financeira Vinculada – Convênio e da Fonte 300 – Ordinário Não Vinculado.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de novembro de 2015.

128º da República e 56º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO	ORÇAMENTO FISCAL					
	SUPLEMENTAÇÃO					
	RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
250101/00001	25101	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E DO EMPREENDEDORISMO				372.888
11.333.6214.4102		APOIO AO TRABALHADOR NO ÂMBITO DO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO				
Ref. 002065	0002	APOIO AO TRABALHADOR NO ÂMBITO DO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO- INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA-DISTRITO FEDERAL				
	99	33.90.39	0	321	118.589	
	99	33.90.39	0	332	20.193	
	99	44.90.52	0	300	168.077	
	99	44.90.52	0	332	66.029	
						372.888
2015AC00521					TOTAL	372.888

DECRETO Nº 36.929, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a estrutura administrativa do Arquivo Público do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 3º, inciso III e parágrafo único, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º O Arquivo Público do Distrito Federal, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal, passa a ter a estrutura administrativa disposta no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º As Unidades Administrativas, os Cargos em Comissão e Funções de Confiança, relacionados no Anexo II são transformados nas Unidades Administrativas e nos Cargos em Comissão relacionados no Anexo III.

Parágrafo único. A transformação dos cargos a que se refere o caput deste artigo é decorrente de reestruturação e não acarreta aumento de despesas.

Art. 3º Ficam exonerados os atuais ocupantes dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança constantes no Anexo II.

Art. 4º O saldo financeiro remanescente da transformação de cargos e funções deste Decreto passa a compor o Banco de Cargos e Funções administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de 27 novembro de 2015.

128º da República e 56º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I

(Art. 1º do Decreto nº 36.929, de 27 de novembro de 2015)

1. GABINETE

1.1. ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

1.2. ASSESSORIA JURÍDICA

1.3. UNIDADE DE GESTÃO DE DOCUMENTOS E PROTOCOLO

1.4. UNIDADE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

2. UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

2.1. GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

2.2. GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

2.3. GERÊNCIA DE MATERIAL, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS

3. COORDENAÇÃO DE SISTEMAS DE ARQUIVOS

3.1. DIRETORIA DE GESTÃO DE DOCUMENTOS

3.1.1. GERÊNCIA DE CAPACITAÇÃO

3.1.2. GERÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE INSTRUMENTOS ARQUIVÍSTICOS

3.1.3. GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MONITORAMENTO

3.2. DIRETORIA DE CENTROS DE ARQUIVOS

3.2.1. GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO TÉCNICO

3.2.2. GERÊNCIA DE ATENDIMENTO ADMINISTRATIVO

4. COORDENAÇÃO DE ARQUIVO PERMANENTE

4.1. DIRETORIA DE TRATAMENTO E PRESERVAÇÃO

4.1.1. GERÊNCIA DE TRATAMENTO E PRESERVAÇÃO DE ACERVOS

4.1.2. GERÊNCIA DE TRATAMENTO E PRESERVAÇÃO DE ACERVO DIGITAL

4.1.3. GERÊNCIA DE TRATAMENTO E PRESERVAÇÃO DE ACERVO AUDIOVISUAL

4.2. DIRETORIA DE PESQUISA, DIFUSÃO E ACESSO

4.2.1. GERÊNCIA DE DIVULGAÇÃO

4.2.2. GERÊNCIA DE ACERVO BIBLIOGRÁFICO

4.2.3. GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO

ANEXO II

(Art. 2º do Decreto nº 36.929, de 27 de novembro de 2015)

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - GABINETE - Superintendente, CNE-02, 01; Chefe, CNE-04, 01; Assessor Especial, CNE-05, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - Chefe; CNE-05, 01 - ASSESSORIA JURÍDICA - Chefe, CNE 05, 01 - UNIDADE DE GESTÃO DE DOCUMENTOS - Chefe, CNE-07, 01 - NÚCLEO DE PROTOCOLO - Chefe, DFG-12, 01 - UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Chefe, CNE-05, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - UNIDADE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - Chefe, CNE 07, 01 - GERÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO E ARQUIVÍSTICA - Gerente, DFG-14, 01 - COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE ARQUIVOS - Coordenador, CNE-05, 01 - DIRETORIA DE GESTÃO DE DOCUMENTOS - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE CAPACITAÇÃO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE INSTRUMENTOS ARQUIVÍSTICOS - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MONITORAMENTO - Gerente, DFG-14, 01 - DIRETORIA DOS CENTROS DE ARQUIVOS - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO TÉCNICO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE ATENDIMENTO ADMINISTRATIVO

- Gerente, DFG-14, 01 - COORDENAÇÃO DO ARQUIVO PERMANENTE - Coordenador, CNE-05, 01 - DIRETORIA DE TRATAMENTO E PRESERVAÇÃO - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE TRATAMENTO E PRESERVAÇÃO DO ACERVO DIGITAL - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE TRATAMENTO E PRESERVAÇÃO DE ACERVOS - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE TRATAMENTO E PRESERVAÇÃO DO ACERVO AUDIOVISUAL - Gerente, DFG-14, 01 - DIRETORIA DE PESQUISA DIFUSÃO E ACESSO - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE PESQUISA DIFUSÃO E ACESSO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE ACERVO BIBLIOGRÁFICO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO - Gerente, DFG-14, 01.

ANEXO III

(Art. 2º do Decreto nº 36.929, de 27 de novembro de 2015)

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - GABINETE - Superintendente, CNE-02, 01; Chefe, CNE-06, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - Chefe; CNE-06, 01 - ASSESSORIA JURÍDICA - Chefe, CNE 06, 01 - UNIDADE DE GESTÃO DE DOCUMENTOS E PROTOCOLO - Chefe, CNE-07, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - UNIDADE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - Chefe, CNE 07, 01 - UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Chefe, CNE-06, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE MATERIAL, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS - Gerente, DFG-14, 01 - COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE ARQUIVOS - Coordenador, CNE-05, 01 - DIRETORIA DE GESTÃO DE DOCUMENTOS - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE CAPACITAÇÃO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE INSTRUMENTOS ARQUIVÍSTICOS - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MONITORAMENTO - Gerente, DFG-14, 01 - DIRETORIA DOS CENTROS DE ARQUIVOS - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO TÉCNICO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE ATENDIMENTO ADMINISTRATIVO - Gerente, DFG-14, 01 - COORDENAÇÃO DO ARQUIVO PERMANENTE - Coordenador, CNE-05, 01 - DIRETORIA DE TRATAMENTO E PRESERVAÇÃO - Diretor, CNE-07, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - GERÊNCIA DE TRATAMENTO E PRESERVAÇÃO DO ACERVO DIGITAL - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE TRATAMENTO E PRESERVAÇÃO DE ACERVOS - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE TRATAMENTO E PRESERVAÇÃO DO ACERVO AUDIOVISUAL - Gerente, DFG-14, 01 - DIRETORIA DE PESQUISA DIFUSÃO E ACESSO - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE PESQUISA DIFUSÃO E ACESSO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE ACERVO BIBLIOGRÁFICO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO - Gerente, DFG-14, 01.

DESPACHO DO GOVERNADOR

Em 27 de novembro de 2015.

Processo: 020.004.071/2015. Interessado: CASA MILITAR. Assunto: PARECER JURÍDICO - DESCONTO EM CONTRACHEQUE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1. Outorgo efeito normativo ao PARECER Nº 565/2015-PRCON/PGDF, exarado pelo Ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Carlos Mário da Silva Velloso Filho, aprovado pela eminente Procuradora-Chefe da Procuradoria Especial da Atividade Consultiva – PRCON em exercício, Ana Virgínia Christofoli, e pela insigne Procuradora – Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo, Karla Aparecida de Souza Motta.

2. Publique-se na íntegra o Parecer e as respectivas aprovações no Diário Oficial do Distrito Federal.

RODRIGO ROLLEMBERG

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PARECER nº 565/2015-PRCON/PGDF

Processo: 0428.000.179/2015. Interessada: CASA MILITAR – GDF. Assunto: DESCONTO EM CONTRACHEQUE, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DECISÃO JUDICIAL. ALCANCE. MILITARES. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DE SINDICALIZAÇÃO. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. AGREGAÇÃO. DESINFLUÊNCIA.

I - A Constituição, em seu artigo 8º, inciso IV, in fine, prevê a contribuição sindical, que consubstancia tributo, de caráter obrigatório, devido por todos os que participam das categorias econômicas ou profissionais ou de profissões liberais, em benefício das suas entidades representativas ou, caso inexistente, à federação correspondente (artigos 579 e 591, da CLT).

II - A jurisprudência do STF se firmou no sentido da autoaplicabilidade desse preceito constitucional, assentando, ainda, que a contribuição também seria devida para o custeio dos sindicatos de servidores públicos. E os artigos 578 e seguintes da CLT foram considerados recepcionados pela Constituição de 1988 e plenamente aplicáveis aos servidores públicos.

III - A Emenda Constitucional n.º 18, de 1998, acrescentou o § 3º ao artigo 142 da Constituição, aplicável aos membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares (artigo 42, § 1º, da CF), passando a proibir a sindicalização dos militares.

IV - E se é vedada a sindicalização aos militares do Distrito Federal, não faz qualquer sentido, com a devida vênia, proceder ao desconto, nos seus contracheques, de contribuição que visa a custear o sistema confederativo da representação sindical respectiva.

V - O agregado não perde a condição de militar, permanecendo vinculado à sua Corporação.

Assim, permanecendo proibida a sua sindicalização, não há cogitar de pagamento de contribuição sindical.

VI - A decisão judicial que se pretende esclarecer se limitou a determinar, de forma genérica, que as autoridades impetradas procedessem ao desconto da contribuição sindical na folha de pagamento dos servidores públicos do Distrito Federal, que, por óbvio, são os civis, não incluindo os militares.

VII - Parecer pela impossibilidade de se proceder ao desconto de contribuição sindical dos contracheques dos militares, sejam eles da ativa ou agregados.

Senhora Procuradora-Chefe,

RELATÓRIO

01. A Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB impetrou mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, apontando como autoridades coatoras o Subsecretário de Gestão de Recursos Humanos e o Diretor de Gestão do Cadastro e da Folha de Pagamento (Processo n.º 2008.01.1.034630-7).

02. Sustentou, nessa oportunidade, que as aludidas autoridades pretendiam descumprir os artigos 578 e seguintes da CLT, que impunham o desconto da contribuição sindical compulsória da remuneração dos servidores públicos.

03. Em 03 de abril de 2008, o pedido de liminar foi indeferido.

04. Em 18 de dezembro de 2008, o douto magistrado de 1º grau denegou a ordem, por entender que a Consolidação das Leis do Trabalho não se aplicaria aos servidores públicos, não havendo falar em ofensa ao princípio da isonomia tributária.

05. Sucede, todavia, que, na assentada de 16 de junho de 2010, a 5ª Turma Cível do TJDFT proveu a apelação interposta pela impetrante, a fim de “reformar a sentença monocrática e conceder a ordem para que procedam as autoridades impetradas, na folha de pagamento dos servidores públicos do Distrito Federal, ao desconto da contribuição sindical em tela, assegurado o repasse à apelante dos percentuais previstos na legislação pertinente, com efeitos a partir do próximo exercício” (fls. 04/14). Eis a ementa desse venerando aresto:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO QUANTO AO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL EM FAVOR DA CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL. ARTIGO 578 E SEQUINTE DA CLT. NORMA RECEPCIONADA PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. ARTIGO 8º, IV, IN FINE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E APLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. APELAÇÃO PROVIDA. CONCESSÃO DA ORDEM.”

06. Após a rejeição dos declaratórios opostos pela impetrante (fls. 15/18), aperfeiçoou-se o trânsito em julgado do veredicto.

07. Com o retorno dos autos ao 1º grau, sobreveio decisão intimando pessoalmente a Subsecretária de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, a fim de que comprovasse o cumprimento da ordem emanada do TJDFT, sob pena de apuração de responsabilidade criminal.

08. Nessas condições, aduz a Diretora de Finanças da Casa Militar que, para dar cumprimento à aludida decisão judicial, “foi emitido no mês de julho de 2012 pela Secretaria de Estado de Administração Pública - SEAP, circular determinando o desconto da contribuição sindical na folha de pagamento de todos os servidores públicos do Distrito Federal em favor da Confederação dos Serviços Públicos do Brasil. A circular excluía do referido desconto apenas os aposentados e pensionistas, já que estes percebem ganhos de natureza distinta de remuneração de trabalho” (fls. 02/03).

09. Acrescentou essa autoridade, ainda, que “o entendimento da Coordenação de Normas e Procedimentos Jurídicos/SEAP, exarado no memorando nº 152/2013 - CONPJ/SUGEP/SEAP, de 10 de abril de 2013, é de que a contribuição sindical, prevista no art. 8º da Constituição Federal, É DEVIDA ao servidor militar ocupante de cargo público distrital não eletivo e de natureza civil, em razão de seu regramento pecuniário diferenciado encontrar-se suspenso, conforme o disposto no art. 6º da Lei 10.486/2002”.

10. Diz, mais, que, tendo em vista o que dispõe o artigo 150 da Constituição, seria vedada a adoção de tratamento desigual entre os contribuintes civis e os militares que se encontrassem em situação equivalente.

11. Por fim, anota que “a contribuição em questão não se confunde com a contribuição sindical devida regular e mensalmente aos contribuintes voluntários do sistema confederativo, em face do direito à livre associação prevista pela Constituição Federal em seu artigo 8º”, sendo que “a contribuição sindical cobrada no contracheque dos servidores militares da casa militar independe de associação sindical, que é, inclusive, proibida ao militar, por força do artigo 142, inciso IV, da Carta Magna”.

12. Em seguida, consta requerimento, apresentado pelo Gerente do Serviço de Telefonia Fixa e Móvel da Casa Militar, solicitando a restituição dos valores descontados do seu contracheque a título de contribuição sindical, bem como que o Poder Público se absteresse de proceder aos descontos (fls. 25/28).

13. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídico-Legislativa da Casa Militar emitiu o Parecer nº 30/2015, opinando pela “suspensão de quaisquer descontos a título de contribuição sindical para os militares agregados ou não” e pela devolução dos “valores pagos pelos militares a título de contribuição sindical, por falta de amparo legal” (fls. 34/47). Eis a ementa:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS. MILITARES. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À SINDICALIZAÇÃO. CONDIÇÃO DE MILITAR. IMPOSSIBILIDADE

DE DESCONTOS. DECISÃO TJDFT. ACÓRDÃO Nº 429.650 E Nº 464.969. LEITURA CONSOANTE A CONSTITUIÇÃO E ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. OPINA-SE PELA IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.”

14. Essa manifestação foi aprovada pelo Assessor Especial às fls. 48.

15. A Chefia da Assessoria Jurídico-Legislativa da Casa Militar, malgrado também tenha aprovado a manifestação, opinou pelo envio dos autos a esta Casa, para que orientasse a Pasta “nos estritos termos da decisão objeto de trânsito em julgado” (fls. 49).

16. Nesse diapasão, o Senhor Secretário Chefe da Casa Militar solicitou que esta PGDF se manifestasse sobre a contribuição sindical descontada dos militares do Distrito Federal (fls. 50). Recomendou, ainda, que o opinativo fosse elaborado “sob a outorga do efeito normativo, dando-lhe aplicação imediata e obrigatória para os órgãos da Administração direta e indireta do Distrito Federal”.

17. É o relatório. Segue a fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

18. A Constituição, em seu artigo 8º, inciso IV, in fine¹, prevê a contribuição sindical (antes denominada imposto sindical), que consubstancia tributo, de caráter obrigatório, devido por todos os que participam das categorias econômicas ou profissionais ou de profissões liberais, em benefício das suas entidades representativas ou, caso inexistente, à federação correspondente (artigos 579 e 591, da CLT).

19. Como se sabe, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido da autoaplicabilidade desse preceito constitucional. Em razão disso, ficou assentado que a contribuição poderia ser cobrada independentemente de lei integrativa, sendo que “os sindicatos de servidores públicos se enquadram no regime de contribuição legal compulsória” (AgRg no AI 456.634-RJ, Ministro Carlos Velloso). A propósito, confirmam-se, também, os seguintes precedentes:

“EMENTA: ART. 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL DE CATEGORIA PROFISSIONAL. Norma cuja eficácia não depende de lei integrativa, havendo estabelecido, de pronto, a competência para fixação da contribuição, a destinação desta e a forma do respectivo recolhimento. Recurso conhecido e provido.” (RE 191022, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 03/12/1996, DJ 14-02-1997 PP-01989 EMENT VOL-01857-02 PP-00352) - grifou-se -

“EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. ART. 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO. AUTO-APLICABILIDADE. Consolidou-se o entendimento, nesta Primeira Turma, de que a contribuição prevista no art. 8º, IV, da Constituição, não depende, para ser cobrada, de lei integrativa. Precedentes: RREE 191.022, 198.092 e 189.443. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 199019, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 31/03/1998, DJ 16-10-1998 PP-00018 EMENT VOL-01927-03 PP-00548) - grifou-se -

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCONTO EM FOLHA. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CANCELAMENTO. PORTARIA. A portaria, conquanto seja ato de natureza administrativa, pode ser objeto de ação direta se, como no caso, vem a estabelecer prescrição em caráter genérico e abstrato. O cancelamento do desconto, em folha, da contribuição sindical de servidor público do Poder Judiciário, salvo se expressamente autorizado, encerra orientação que, prima facie, se revela incompatível com o princípio da liberdade de associação sindical, que garante aos sindicatos o desconto automático daquela parcela, tão logo haja a filiação e sua comunicação ao órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos. A repercussão econômica desse cancelamento autoriza, por outro lado, concluir pela conveniência da suspensão cautelar do dispositivo. Medida liminar deferida, em parte, para que a portaria não produza efeitos em relação as deduções a título de contribuição sindical daqueles servidores.” (ADI 962 MC, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/1993, DJ 11-02-1994 PP-01486 EMENT VOL-01732-01 PP-00102)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESPECÍFICA. PRECEDENTES O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de que a contribuição sindical é devida pelos servidores públicos, independentemente da existência de lei específica regulamentando sua instituição. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 807155 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014)

- grifou-se -

20. Cumpre registrar, mais, que o Supremo Tribunal Federal estimou recepcionados pela ordem constitucional os artigos 578 e seguintes da CLT²⁻³, que cuidam dessa exação (v. g., RE 180.745-SP, Ministro Sepúlveda Pertence).

21. E, em seguida, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender que esses dispositivos seriam perfeitamente aplicáveis aos servidores públicos, conforme se extrai dos seguintes precedentes: “TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 578 DA CLT. SUJEIÇÃO PASSIVA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO.

¹ Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...)IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei”.

² Título V, Capítulo III, da CLT.

³ Note-se que, nos termos do artigo 7º da Lei 11.648/2008, esses dispositivos somente perdurarão até que “lei venha a disciplinar a contribuição negocial, vinculada ao exercício efetivo da negociação coletiva e à aprovação em assembléia geral da categoria”.

1. A confederação tem legitimidade para postular a sua parte referente à contribuição sindical. Precedentes: AgRg no AREsp 6.650/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/07/2011; RMS 24.321/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/06/2008, entre outros.

2. Já o ente público, na condição de empregador, é o responsável pela retenção da contribuição sindical, ora vindicada, nos termos do art. 582 da CLT, ficando patente a sua legitimidade passiva.

3. A contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive pelos servidores públicos, quer celetistas ou estatutários. Precedentes: RMS 36.998/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2012; AgRg no REsp 1.287.611/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/09/2012; entre outros.

4. 'A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que os efeitos financeiros, quando da concessão da ordem, devem retroagir à data da impetração' (EDcl no MS 18.023/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 6/8/2012)

5. Agravo regimental do Estado do Piauí não provido. Agravo regimental da Confederação sindical provido."

(AgRg no RMS 36.403/PI, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/5/2013, DJe 20/5/2013).

- grifou-se -

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ("IMPOSTO SINDICAL") - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO - LEGITIMIDADE ATIVA DA CONFEDERAÇÃO.

1. A lei específica que disciplina a contribuição sindical compulsória (imposto sindical) é a CLT, nos arts. 578 e seguintes, a qual é aplicável a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos, observada a unicidade sindical e a desnecessidade de filiação, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação pela atual Constituição Federal.

2. O desconto da contribuição sindical pode ocorrer a pedido de qualquer das entidades incluídas no rol dos beneficiários da

importância da arrecadação, como previsto no art. 589 da CLT.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido."

(RMS 30.930/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º/6/2010, DJe 17/6/2010).

- grifou-se -

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PREVISTA NOS ARTS. 578 E SEGUINTE DA CLT. INCIDÊNCIA PARA TODOS OS TRABALHADORES DE DETERMINADA CATEGORIA, INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO SINDICAL E DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil (CPC), os embargos de declaração são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se deve pronunciar o juiz ou tribunal.

2. No acórdão ora embargado, inexistente omissão a ser suprida, pois, ao dar provimento ao recurso ordinário para conceder o mandado de segurança às entidades sindicais impetrantes, esta Turma acabou por se pronunciar sobre o art. 8º, caput e inciso IV, da Constituição da República. Em conformidade com a interpretação histórica e sistemática dos arts. 7º, c, 566 e 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e 8º, caput e inciso IV, da Constituição de 1988, deve ser mantida a decisão desta Turma, segundo a qual a contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes, da CLT, é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive pelos servidores públicos, independentemente da sua condição de servidor público celetista ou estatutário.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no RMS 38.416/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013).

22. Nesse contexto é que foi prolatada a decisão judicial que ora se pretende esclarecer, determinando às autoridades distritais impetradas que procedessem ao desconto da aludida contribuição na folha de pagamento dos servidores públicos do DF, em favor da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil.

23. Daí ter a autoridade consulente perquirido se essa decisão judicial também impõe ao Poder Público que desconte a contribuição sindical dos servidores públicos militares, mormente aqueles que vêm ocupando cargo público de natureza civil.

24. Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 18, de 1998, pretendendo dar tratamento distinto aos militares (em razão de suas características singulares⁴), acrescentou o § 3º ao artigo 142 da Constituição, que, atualmente, assim dispõe:

"Art. 142. (...)

§3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presi-

4 É o que se extrai da sua exposição de motivos: "a situação do militar enquadrado como funcionário ou servidor público é prejudicial tanto ao exercício de sua profissão como às próprias Instituições Militares que, dessa forma, ficam impossibilitadas de dar, aos seus integrantes, a justa contrapartida por imposições e deveres normalmente pesados. Entre ambos, pode haver alguns pontos comuns, porém totalmente distintos na essência e na finalidade, devendo, portanto, ser encarados e tratados de forma diferente, consoante legislações específicas".

dente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. " - grifou-se -

25. E o teor desse dispositivo se aplica aos membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, nos termos do § 1º, do artigo 42, da Constituição (cuja redação também foi dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

26. E se é vedada a sindicalização aos militares do Distrito Federal, não faz qualquer sentido, com a devida vênia, proceder ao desconto, nos seus contracheques, de contribuição que visa a custear o sistema confederativo da representação sindical respectiva.

27. Mormente tendo em vista que a decisão judicial que se invoca como razão a esse proceder se limitou a determinar, de forma genérica, que as autoridades impetradas procedessem ao desconto da contribuição sindical na folha de pagamento dos servidores públicos do Distrito Federal, que, por óbvio, são os civis, não incluindo os militares.

28. Essa afirmação pode ser confirmada se se examinar o artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.681/1979 (cuida da inscrição de médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares nos seus respectivos Conselhos), onde se lê que "os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos, a que se refere o parágrafo anterior, terão lançada em suas Carteiras Profissionais a qualificação médico militar, cirurgião-dentista militar ou farmacêutico militar, e ficarão isentos da sindicalização, do pagamento de imposto sindical e de anuidades".

29. Nesse sentido, ainda, confira-se o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, bem lembrado pela Assessoria Jurídico-Legislativa da Casa Militar:

"APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA. MILITAR. DESCONTO INDEVIDO. REPETIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sendo vedada a sindicalização aos policiais militares, é evidente a ilegalidade da cobrança e o efetivo desconto em folha da contribuição sindical compulsória, exsurto, por conseguinte, o direito à repetição do indébito tributário, na forma simples.

2. O prazo prescricional referente à compensação por abalos morais é trienal, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC/02, por encerrar pleito reparatório de natureza cível. 3. Recurso parcialmente provido." (Processo nº 42047/2013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho, julgamento em 06/02/2014). - grifou-se -

30. Assentada a impossibilidade de desconto da contribuição sindical do contracheque dos servidores militares, cumpre perquirir se essa premissa também se aplica àqueles que vêm ocupando, temporariamente⁵, cargo público de natureza civil.

31. De acordo com o inciso III, do § 3º, do artigo 142, da Constituição, "o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei" (grifou-se).

32. Nesse sentido também são os artigos 82, XII, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares)⁶,

⁵ Temporariamente porque a assunção de cargo público permanente acarreta a transferência para a reserva remunerada, nos termos do artigo 142, § 3º, III, da CF.

⁶ "Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: (...) XII - ter passado à disposição de Ministério Civil, de órgão do Governo Federal, de Governo Estadual, de Território ou Distrito Federal, para exercer função de

78, § 1º, c, 11 e 12, da Lei 7.479/1986⁷ (Estatuto CBMDF), e artigo 77, § 1º, III, l e m, da Lei 7.289/1984⁸ (Estatuto PMDF).

33. Nos termos desses diplomas normativos, a agregação é a situação em que o militar da ativa deixa de ocupar a vaga na escala hierárquica do seu quadro, nela permanecendo sem número.

34. Sabe-se que, de fato, o militar que se encontra agregado para assumir cargo temporário de natureza civil passa a ter a sua estrutura remuneratória disciplinada no artigo 6º, inciso V, §§ 1º e 2º, da Lei 10.486/2002, in verbis:

“Art. 6º Suspende-se temporariamente o direito do militar em atividade, à remuneração e outros direitos pecuniários, quando:

(...)

V - agregado, para exercer atividades estranhas à Corporação; estiver em cargo, emprego ou função pública temporária não eletiva, ainda que na Administração Pública indireta, respeitado o direito de opção pela remuneração correspondente ao posto ou graduação.

§ 1º O militar que usar do direito de opção pela remuneração faz jus à representação mensal do cargo, emprego ou função pública temporária, deixando de perceber o adicional de operações militares, a gratificação de representação e o auxílio-fardamento.

§ 2º O militar que usar do direito de opção pela remuneração integral do cargo comissionado não fará jus ao soldo, lhe sendo assegurado os adicionais de posto ou graduação, de certificação profissional e o de tempo de serviço, se fizer jus a este.”

35. Sucede, contudo, que essa alteração não tem o condão de retirar do agregado a condição de militar, rompendo o seu vínculo com a sua Corporação, sendo certo que ele a continua integrando, permanecendo, inclusive, sujeito às suas obrigações disciplinares.

36. Nesse sentido é o entendimento desta Casa, manifestado no Parecer nº 69/2014-PROPE/PGDF, cujos excertos cumpre transcrever:

“A situação remuneratória dos militares agregados para atividades estranhas da Corporação, como a do requerente do feito, em exercício de cargo em comissão de natureza civil (fls. 4/13), foi explicitamente definida no art. 6º, inciso V e §§ 1º e 2º, da Lei federal n. 10.486/2002

O regime jurídico do integrante da PMDF agregado foi definido expressamente quanto às parcelas que seriam percebidas: O militar que usar do direito de opção pela remuneração do soldo faz jus à representação mensal do cargo, emprego ou função pública temporária, deixando de perceber o adicional de operações militares, a gratificação de representação e o auxílio-fardamento.

(...)

O militar agregado, pela interpretação do art. 6º, caput e inciso V e §§ 1º e 2º, da Lei federal n. 10.486/2002, claramente é considerado integrante da Corporação, ou seja, ainda mantém vínculo funcional com a Polícia Militar do Distrito Federal.

(...)

O integrante da PMDF agregado, na situação em testilha, conserva seu vínculo funcional com a instituição militar e inclusive pode regressar ao exercício funcional na Corporação (art. art. 77, § 3º, da Lei federal n. 7.289/1984), se não incorrer depois em situação que determine sua passagem para a reserva remunerada.

O miliciano agregado para o desempenho de cargo comissionado civil fora da PMDF é considerado ainda um integrante da Corporação dentre os ativos, ainda que afastado do exercício funcional militar, tanto que continua sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros policiais-militares e autoridades civis e militares (art. 77, § 7º, Lei federal nº 7.289/1984). A agregação é a situação na qual o policial militar da ativa deixa de ocupar a vaga na escala hierárquica do seu quadro, mas nela permanece, conquanto sem número (art. 77, caput, Lei federal nº 7.289/1984).

A repercussão dessa condição peculiar do agregado é que ele, que antes possuía um número de registro nos quadros da Corporação, no almanaque militar (uma relação nominal dos oficiais e aspirantes e suboficiais e praças, conforme seus postos, graduações e antiguidade), deixa de ocupar lugar.

Por motivos peculiares do regime jurídico dos policiais militares, o agregado abre espaço (art. 19, 11, Lei federal n. 12.086/2009)⁷ para preenchimento do lugar que ocupava no quadro para provimento derivado por promoção de outros colegas, sem, contudo, romper o vínculo funcional mantido com a instituição.

O agregado, de qualquer forma, ainda pertence aos quadros dos militares da PMDF, com certa alteração de sua situação funcional e direitos correspondentes conforme o motivo da agregação. O policial-militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à Diretoria de Pessoal, continuando a figurar no lugar que então ocupava no Almanaque ou Escala Numérica, com a abreviatura ‘Ag’ e anotações esclarecedoras de sua situação. (art. 78, Lei federal n.

natureza civil; XIII - ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não-eletivo, inclusive da administração indireta”.

7 "Art 78. A agregação é a situação na qual o bombeiro-militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número. § 1º O bombeiro-militar deve ser agregado quando: (...) c) for afastado, temporariamente, do serviço ativo por motivo de: (...) 11) haver passado à disposição de outro órgão do Distrito Federal, da União, dos Estados ou Territórios para exercer função de natureza civil; 12) haver sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;"

8 "Art 77 - A agregação é a situação na qual o policial-militar da ativa deixa de ocupar a vaga na escala hierárquica do seu quadro, nela permanecendo sem número. § 1º - O policial-militar deve ser agregado quando: (...) III - for afastado, temporariamente, do serviço ativo por motivo de: (...) I) ter passado à disposição de outro órgão do Distrito Federal, da União, dos Estados ou Territórios para exercer função de natureza civil; m) ter sido nomeado para qualquer cargo Público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;"

7.289/1984) A agregação ‘só é aplicável aos policiais militares da ativa’.

Basta ver, por exemplo, para fins de constatar que o miliciano em casos de agregação mantém seu elo funcional com a PMDF, a possibilidade de retomada do exercício funcional efetivo pelo militar agregado. Tanto assim que a reversão é o ato pelo qual o policial-militar agregado retoma ao respectivo Quadro, tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir no respectivo Almanaque ou Escala Numérica, na primeira vaga que ocorrer. E, em qualquer tempo, poderá ser determinada a reversão do policial-militar agregado, exceto nos casos previstos nas letras a, b, c, f, g, h, j, n, e o do item 111 do § 1º do artigo 77. (art. 80, caput e par. único, Lei federal n. 7.289/1984)”

- grifou-se

37. Se o militar ocupante de cargo de natureza civil continua vinculado à Corporação, o que se dirá daquele nomeado para cargo de natureza policial-militar ou bombeiro-militar ou de seu interesse, a quem a própria legislação atribui a permanência na condição de ativo (artigo 77, § 2º, do Estatuto PMDF; artigo 78, § 2º, do Estatuto CBMDF).

38. Permanecendo hígido o vínculo do militar agregado com a sua Corporação, da qual ainda é considerado integrante, ainda está ele submetido às disposições constantes do § 3º, do artigo 142, da Constituição (no que couber), dentre as quais consta a proibição de sindicalização.

39. Em razão disso, também se aplicam aos militares agregados as considerações supra, no sentido de que, sendo proibida a sua sindicalização, não há cogitar de pagamento de contribuição sindical. CONCLUSÃO

40. Isto posto, pode-se concluir que:

I - A Constituição, em seu artigo 8º, inciso IV, in fine, prevê a contribuição sindical, que consubstancia tributo, de caráter obrigatório, devido por todos os que participam das categorias econômicas ou profissionais ou de profissões liberais, em benefício das suas entidades representativas ou, caso inexistente, à federação correspondente (artigos 579 e 591, da CLT).

II - A jurisprudência do STF se firmou no sentido da autoaplicabilidade desse preceito constitucional, assentando, ainda, que a contribuição também seria devida para o custeio dos sindicatos de servidores públicos. E os artigos 578 e seguintes da CLT foram considerados recepcionados pela Constituição de 1988 e plenamente aplicáveis aos servidores públicos.

III - A Emenda Constitucional n.º 18, de 1998, acrescentou o § 3º ao artigo 142 da Constituição, aplicável aos membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares (artigo 42, § 1º, da CF), passando a proibir a sindicalização dos militares.

IV - E se é vedada a sindicalização aos militares do Distrito Federal, não faz qualquer sentido, com a devida vênia, proceder ao desconto, nos seus contracheques, de contribuição que visa a custear o sistema confederativo da representação sindical respectiva.

V - O agregado não perde a condição de militar, permanecendo vinculado à sua Corporação. Assim, permanecendo proibida a sua sindicalização, não há cogitar de pagamento de contribuição sindical.

VI - A decisão judicial que se pretende esclarecer se limitou a determinar, de forma genérica, que as autoridades impetradas procedessem ao desconto da contribuição sindical na folha de pagamento dos servidores públicos do Distrito Federal, que, por óbvio, são os civis, não incluindo os militares.

VII - Parecer pela impossibilidade de se proceder ao desconto de contribuição sindical dos contracheques dos militares, sejam eles da ativa ou agregados.

Brasília, 29 de junho de 2015

Carlos Mário da Silva Velloso Filho

Subprocurador-Geral do Distrito Federal

Processo: 428.000.179/2015. Interessado: CASA MILITAR – GDF. Assunto: PARECER JURÍDICO. Matéria: PESSOAL.

APROVO O PARECER Nº 565/2015 – PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Carlos Mário da Silva Velloso Filho.

Em acréscimo às ponderações do opinativo, a fim de endossar a conclusão alcançada, registro que o art. 21 do Decreto nº 88.777/83 (R-200) não faz distinção, do ponto de vista funcional, entre os militares, policiais ou bombeiros, que estejam em atividade dentro da estrutura da Corporação e aqueles afastados nos termos do dispositivo. Confira-se:

Art. 21. São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar ou de bombeiro-militar, os militares dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, da ativa, colocados à disposição do Governo Federal para exercerem cargo ou função nos seguintes órgãos:

I - da Presidência e da Vice-Presidência da República;

II - Ministério da Defesa;

III - Secretaria Nacional de Segurança Pública, Secretaria Nacional de Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos e Conselho Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça;

IV - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional;

V - Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores e Conselho Nacional de Justiça;

VI - Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público;

VII - Ministério da Fazenda; e

VIII - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

IX - Ministério das Cidades.

§1º São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou bombeiro-militar ou de interesse policial-militar ou bombeiro-militar, os policiais-militares e bombeiros-militares da ativa nomeados ou designados para:

- 1) o Gabinete Militar, a Casa Militar ou o Gabinete de Segurança Institucional, ou órgão equivalente, dos Governos dos Estados e do Distrito Federal;
- 2) o Gabinete do Vice-Governador;
- 3) a Secretaria de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, ou órgão equivalente;
- 4) órgãos da Justiça Militar Estadual e do Distrito Federal;
- 5) a Secretaria de Defesa Civil dos Estados e do Distrito Federal, ou órgão equivalente;
- 6) órgãos policiais de segurança parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- 7) Administrador Regional e Secretário de Estado do Governo do Distrito Federal, ou equivalente, e cargos de Natureza Especial níveis DF-14 ou CNE-7 e superiores nas Secretarias e Administrações Regionais de interesse da segurança pública, definidos em ato do Governador do Distrito Federal;
- 8) Diretor de unidade da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em áreas de risco ou de interesse da segurança pública definidas em ato do Governador do Distrito Federal; e
- 9) a Secretaria de Estado de Ordem Pública e Social do Distrito Federal.

Com efeito, na cota de desapropriação do Parecer nº 0150/2015-PRCON/PGDF, este consultivo já sustentou que não se desvinculam de suas funções militares os policiais e bombeiros que se encontrem nas situações descritas no artigo 21 do Decreto nº 88.777/83. Dentre as referidas situações, sublinho a nomeação ou designação para a Casa Militar do DF, que é a precisa hipótese concreta estampada no presente processo.

Em 11 de novembro de 2015.
ANA VIRGÍNIA CHRISTOFOLI
 Procuradora-Chefe Substituta
 Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Extraia-se cópia integral do presente feito para autuação e posterior envio à Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal, para conhecimento da manifestação desta Casa e submissão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal para outorga de eficácia normativa ao PARECER Nº 565/2015 – PRCON/PGDF, nos termos do artigo 6º, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001.

Restituam-se os autos à Casa Militar do Distrito Federal, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Em 11 de novembro de 2015.
KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
 Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 180, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais estabelecidas no inciso XII do Artigo 1º, da Portaria nº 01, de 08 de janeiro de 2015, e tendo em vista o disposto nos artigos 70, 71 e 72 do Decreto nº 16.109, de 01 de dezembro de 1994, no capítulo XVII, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, na Instrução Normativa nº 01 de 17 de agosto de 2015, da Subsecretaria de Contabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, publicada no DODF nº 159, de 18 de agosto de 2015, combinado com a Decisão Normativa TCDF nº 02, de 10 de junho de 1999, considerando a alteração da estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal e a absorção da extinta Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal pela Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal, conforme Decreto nº 36.840, de 26 de outubro de 2015, e ainda o disposto no Decreto nº 36.907, de 24 de novembro de 2015 e a solicitação constante do Memo Circular nº 003/2015, de 20 de novembro de 2015, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 15 (quinze) dias o prazo previsto na Ordem de Serviço nº 159, de 05 de novembro de 2015, publicada no DODF nº 213, de 06 de novembro de 2015, página 20, referente aos trabalhos da Comissão Extraordinária de Inventário Físico Patrimonial da extinta Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RIBEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 130, de 24 de novembro de 2015, publicada no DODF nº 227, de 26 de novembro de 2015, página 45 e 46, ONDE SE LÊ: "...conforme o processo nº 414.000.637/2013, vigente por força do 4º Termo Aditivo, celebrado em 08/06/2015 ...",

LEIA-SE: "... conforme o processo nº 410.000.637/2013, vigente por força do 4º Termo Aditivo, celebrado em 08/06/2015...".

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 206, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

Altera a Portaria nº 210, de 14 de julho de 2006, que estabelece normas para fins de aplicação do Decreto nº 26.529, de 13 de janeiro de 2006, que instituiu o Livro Fiscal Eletrônico que substituiu os livros fiscais relacionados no Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 e no Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 2º, do Decreto nº 26.529, de 13 de janeiro de 2006, RESOLVE:

Art. 1º Fica acrescentado o § 6º ao art. 12, da Portaria nº 210, de 14 de julho de 2006, com a seguinte redação:

“Art.12.....

§ 6º Excepcionalmente, ressalvado o disposto no § 5º do art. 37 da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, as retificações do livro fiscal eletrônico de que trata do § 4º poderão ser efetuadas até 31 de dezembro de 2015. (AC)”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PEDRO MENEGUETTI

PORTARIA Nº 207, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

Altera o Anexo Único à Portaria nº 57, de 26 de abril de 2012, que designa inscrito no CF/DF, que especifica, como substituto tributário do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no art. 2º, da Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996 e no § 4º, do art. 8º e no art. 170, ambos do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, RESOLVE:

Art. 1º A Portaria nº 57, de 26 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - ficam acrescidos ao Anexo Único os inscritos no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF, na forma do Anexo I a esta Portaria;

II - ficam excluídos do Anexo Único os inscritos no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF, na forma do Anexo II a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2015.

PEDRO MENEGUETTI

ANEXO I À PORTARIA Nº 207, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

ANEXO ÚNICO À PORTARIA Nº 57, DE 26 DE ABRIL DE 2012 (Contribuintes incluídos no Anexo Único à Portaria nº 57, de 26 de abril de 2012)	
CONTRIBUINTE	INSCRIÇÃO NO CF/DF
BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA S. A.	0730636700174
UNIÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL - UNIPLAC	0731350500104
UNIÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL - UNIPLAC	0731350500287
UNIÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL - UNIPLAC	0731350500368
ASSOC MEDICA DE ASSISTENCIA INTEGRADA	0732485900109
SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA	0733401200249
C.P.C. CENTRO DE PREPARAÇÃO PARA CONCURSOS LTDA	0733988500176
C.P.C. CENTRO DE PREPARAÇÃO PARA CONCURSOS LTDA	0733988500257
C.P.C. CENTRO DE PREPARAÇÃO PARA CONCURSOS LTDA	0733988500338
C.P.C. CENTRO DE PREPARAÇÃO PARA CONCURSOS LTDA	0733988500419
MONTREAL - HOTÉIS, VIAGENS E TURISMO S. A.	0734437300110
COM BRAXIS S. A.	0734667000207
CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS	0742081500335
LÍDER SIGNATURE S. A.	0742948300264

SUPER MAIS COMECIO DE PRODU ALIMENTICIOS LTDA	0743164900100
PERTO S. A. - PERIFÉRICOS PARA AUTOMAÇÃO	0743254000280
CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA	0746297200146
CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA	0746297200227
PERFIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	0746702400133
HDI SEGUROS S. A.	0748147500132
AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	0749697800218
COOPERATIVA DE PROD E DE COMPRA EM COMUM DOS EMPR FEIRA DOS I	0750137500131
COOPERATIVA DE PROD E DE COMPRA EM COMUM DOS EMPR FEIRA DOS I	0750137500212
ECS-EMP CENTRALIZADORA SERV ADM FIN PROC DADOS LTDA	0751000100187
SUPER MAIS ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA	0753513200180
SUPER MAIS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME	0754279000107
TRANSMISSORA ALIANÇA DE ENERGIA ELETRICA S. A	0756182700291
TRANSMISSORA ALIANÇA DE ENERGIA ELETRICA S. A	0756182700372
TRANSMISSORA ALIANÇA DE ENERGIA ELETRICA S. A	0756182700453
COMERCIAL DE VEÍCULOS DF LTDA	0762648400110
UPIARA EMPREEND E PARTICIPAÇÕES S. A.	0765370600141
UPIARA EMPREEND E PARTICIPAÇÕES S. A.	0765370600222
UPIARA EMPREEND E PARTICIPAÇÕES S. A.	0765370600303
UPIARA EMPREEND E PARTICIPAÇÕES S. A.	0765370600494
UPIARA EMPREEND E PARTICIPAÇÕES S. A.	0765370600575
UPIARA EMPREEND E PARTICIPAÇÕES S. A.	0765370600656
UPIARA EMPREEND E PARTICIPAÇÕES S. A.	0765370600737
UPIARA EMPREEND E PARTICIPAÇÕES S. A.	0765370600818
UPIARA EMPREEND E PARTICIPAÇÕES S. A.	0765370600907
IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S. A.	0766570700253
IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S. A.	0766570700334
IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S. A.	0766570700415
IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S. A.	0766570700504
DCA DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI	0766849700156
DCA DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI	0766849700237
DCA DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI	0766849700318
DCA DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI	0766849700407
DCA DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI	0766849700580
DCA DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI	0766849700660
DCA DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI	0766849700741
DCA DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI	0766849700822
SUPERMAIS VOCE SUPERMERCADO EIRELI ME	0766964300106
VALE DO SÃO BARTOLOMEU TANSM DE ENERGIA S. A.	0770786600239
JJM AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA	0770872600241

JJM AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA	0770872600322
ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S. A.	0774281600242

ANEXO II À PORTARIA Nº 207, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

ANEXO ÚNICO À PORTARIA Nº 57, DE 26 DE ABRIL DE 2012 (Contribuintes excluídos do Anexo Único à Portaria nº 57, de 26 de abril de 2012)	
CONTRIBUINTE	INSCRIÇÃO NO CF/DF
UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.	0732966300850
SUPPORT CORRETORA DE SEGUROS	0733248100115
PERON MULLER SUPERMERCADOS LTDA	0733534800166
AUTONASA COMERCIO DE VEICULOS	0735147800320
HOSPITAL RENASCER S/A	0738083100174
BARROS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA EPP	0738464800139
IMUNOCENTRO-CENTRO INTEGRADO	0738981100122
GLOBAL CROSSING COMUNICACOES DO	0740389100246
HOSPITAL SAO LUCAS LTDA	0740663900135
UNIMED SEGURADORA S A	0741297500203
ESAVE VEÍCULOS LTDA	0742253100194
TNL PCS S.A.	0744192700207
PRO SAUDE CARD ADMINIST	0744523900135
COMERCIAL DE ALIMENTOS BERNARDO LTDA	0744742700107
COMERCIAL DE ALIMENTOS BERNARDO LTDA	0744742700298
COMERCIAL DE ALIMENTOS BERNARDO LTDA	0744742700379
COMERCIAL DE ALIMENTOS BERNARDO LTDA	0744742700450
COMERCIAL DE ALIMENTOS BERNARDO LTDA	0744742700530
SUPERMERCADO M&R LTDA	0745417600105
SUPERMERCADO M&R LTDA	0745417600296
SUPERMERCADO M&R LTDA	0745417600377
INSTITUTO DE ONCOLOGIA KAPLAN	0745424500153

PORTARIA Nº 208, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

Altera a Portaria nº 191, de 11 de setembro de 2013, que dispõe sobre o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, modelo 58, de que trata o inciso XXXI do art. 79 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições previstas no inciso III, do parágrafo único, do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto no artigo 170-A, do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 e no Ajuste SINIEF 09, de 2 de outubro de 2015, RESOLVE:

Art. 1º A Portaria nº 191, de 11 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações: I – os incisos I e II do caput do art. 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

I - pelo contribuinte emitente de CT-e de que trata a Portaria nº 130, de 29 de agosto de 2012; II - pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata a Portaria nº 403, de 20 de outubro de 2009, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas. (NR)”

II – fica acrescentado o inciso III ao art. 16, com a seguinte redação:

“Art. 16.....

III - Na hipótese do contribuinte emitente de CT-e, no transporte interestadual de carga lotação, assim entendida a que corresponda a único conhecimento de transporte, e no transporte interestadual de bens ou mercadorias acobertadas por uma única NF-e, realizado em veículos próprios do emitente ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir de 4 de abril de 2016. (AC)”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2015.

Art. 3º Fica revogado o inciso III do art. 2º da Portaria nº 191, de 11 de setembro de 2013.

PEDRO MENEGUETTI

SUBSECRETARIA DA RECEITA**1º ADITIVO AO ATO DECLARATÓRIO Nº 106/2013**

(Processo nº 046.001.906/2015)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência prevista no artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro 2012, com fulcro no inciso II do caput do artigo 24 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 349/2015 – NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, elaborado em decorrência do pedido de TAK ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CF/DF) sob o nº 07.563.553/001-76 e no CNPJ/MF sob o nº 01.040.604/0001-24, estabelecida na CSG 20 LOTES 05/06 – TAGUATINGA- BRASÍLIA/DF, doravante denominada INTERESSADA, determina:

Art. 1º O Ato Declaratório nº 106/2013 – SUREC/SEF passa a vigorar com as seguintes alterações: I – O Caput da CLÁUSULA PRIMEIRA passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica atribuída à INTERESSADA a condição de substituto tributário, com abrangência conforme o art. 5º do Decreto nº 34.063/2012, nas operações com os produtos constantes nos itens 30, 31, 32, 34 e 38 do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.”

Art. 2º Permanecem inalterados todos os demais artigos do referido Ato Declaratório.

Art. 3º Este Termo Aditivo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF.

O inteiro teor deste Termo Aditivo ficará disponível no sítio www.fazenda.df.gov.br e poderá ser acessado seguindo-se o seguinte caminho: EMPRESA / Todos os Serviços / Pasta Publicações / Pasta Regimes Especiais/ Consulta aos Regimes Especiais.

Além disso, suas informações repercutirão no Sistema Integrado de Gestão Tributária – SIGEST, sistema interno da SUREC/SEF-DF.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2015.

HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR

1º ADITIVO AO ATO DECLARATÓRIO Nº 039/2014

(Processo nº 046.001.907/2015)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência prevista no artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro 2012, com fulcro no inciso II do caput do artigo 24 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 345/2015 – NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, elaborado em decorrência do pedido de AR & LR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CF/DF) sob o nº 07.666.146/001-00 e no CNPJ/MF sob o nº 04.914.643/0001-00, estabelecida na QI 616 CONJUNTO 01 LOTE 11 – SAMAMBAIA SUL- BRASÍLIA/DF, doravante denominada INTERESSADA, determina:

Art. 1º O Ato Declaratório nº 039/2014 – SUREC/SEF passa a vigorar com as seguintes alterações: I – O Caput da CLÁUSULA PRIMEIRA passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica atribuída à INTERESSADA a condição de substituto tributário, com abrangência conforme o art. 5º do Decreto nº 34.063/2012, nas operações com os produtos constantes nos itens 30, 31, 32, 34, 38, 39 e 40 do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.”

Art. 2º Permanecem inalterados todos os demais artigos do referido Ato Declaratório.

Art. 3º Este Termo Aditivo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF.

O inteiro teor deste Termo Aditivo ficará disponível no sítio www.fazenda.df.gov.br e poderá ser acessado seguindo-se o seguinte caminho: EMPRESA / Todos os Serviços / Pasta Publicações / Pasta Regimes Especiais/ Consulta aos Regimes Especiais.

Além disso, suas informações repercutirão no Sistema Integrado de Gestão Tributária – SIGEST, sistema interno da SUREC/SEF-DF.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2015.

HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR

ATO DECLARATÓRIO Nº 91/2015

(Processo nº 042.003.110/2015)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência prevista no artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro 2012, com fulcro no inciso II do caput do artigo 24 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 344/2015 – NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, elaborado em decorrência do pedido de PRONTO ATACADISTA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA ME, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CF/DF) sob o nº 07.697.448/001-04 e no CNPJ/MF sob o nº 21.164.065/0001-42, estabelecida na AREA ADE CONJUNTO 28 LOTE 17/18 LOJA 01 A D ECONÔMICO – ÁGUAS CLARAS - BRASÍLIA/DF, doravante denominada INTERESSADA, declara:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica atribuída à INTERESSADA a condição de substituto tributário, com abrangência conforme o art. 5º do Decreto nº 34.063/2012, nas operações com os produtos constantes no item 41 do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997. PARÁGRAFO ÚNICO – Fica a INTERESSADA dispensada de nova solicitação quando da inclusão de outras mercadorias nos itens mencionados no caput.

CLÁUSULA SEGUNDA - A base de cálculo do imposto e a alíquota vigente para as operações para fins de substituição tributária é a estabelecida na legislação tributária do Distrito Federal.

CLÁUSULA TERCEIRA – A base de cálculo do imposto, nas operações com estabelecimento de empresa com que mantenha relação de interdependência, não poderá ser inferior ao preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado indicada nos atos de implementação dos respectivos Protocolos ICMS ou Convênios ICMS.

CLÁUSULA QUARTA - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a INTERESSADA perderá a condição de substituto tributário quando:

I – Incorrer em qualquer das situações elencadas no § 2º do artigo 62 da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994;

II – concorrer para a realização de operações simuladas ou fraudadas com o objetivo de suprimir ou reduzir o imposto devido;

III – deixar de atender ao disposto nos incisos II ao VII do art. 3º do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro de 2012.

PARÁGRAFO ÚNICO – A presente condição poderá ser revogada unilateralmente pelo Fisco quando se mostrar prejudicial ou inconveniente aos interesses da Fazenda Pública.

CLÁUSULA QUINTA – A INTERESSADA poderá, a qualquer tempo, solicitar sua exclusão do enquadramento como substituto tributário, que produzirá efeitos liberatórios a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente a sua formalização.

CLÁUSULA SEXTA – Este Ato Declaratório entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, sendo lavrado em 02 (duas) vias com as seguintes destinações:

1ª via – PROCESSO

2ª via – INTERESSADA

O inteiro teor deste Ato Declaratório ficará disponível no sítio www.fazenda.df.gov.br e poderá ser acessado seguindo-se o seguinte caminho: Serviços SEF / Empresa / Publicações / Regimes Especiais.

Além disso, suas informações repercutirão no Sistema Integrado de Gestão Tributária – SIGEST, sistema interno da SUREC/SEF-DF.

HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR

ATO DECLARATÓRIO Nº 092/2015

(Processo nº 042.005.394/2015)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência prevista no artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro 2012, com fulcro no inciso II do caput do artigo 24 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 360/2015 – NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, elaborado em decorrência do pedido de WGS DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CF/DF) sob o nº 07.492.041/005-07 e no CNPJ/MF sob o nº 04.994.734/0011-66, doravante denominada INTERESSADA, declara:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica atribuída à INTERESSADA a condição de substituto tributário, com abrangência conforme o art. 5º do Decreto nº 34.063/2012, combinado com a Portaria 92/2014-SEF/DF, nas operações com os produtos constantes no item 28, letra “b” do subitem 28.1 do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica a INTERESSADA dispensada de nova solicitação quando da inclusão de outras mercadorias no item mencionado no caput.

CLÁUSULA SEGUNDA - A base de cálculo do imposto e a alíquota vigente para as operações para fins de substituição tributária é a estabelecida na legislação tributária do Distrito Federal.

CLÁUSULA TERCEIRA – A base de cálculo do imposto, nas operações com estabelecimento de empresa com que mantenha relação de interdependência, não poderá ser inferior ao preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado indicada nos atos de implementação dos respectivos Protocolos ICMS ou Convênios ICMS.

CLÁUSULA QUARTA - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a INTERESSADA perderá a condição de substituto tributário quando:

I – Incorrer em qualquer das situações elencadas no § 2º do artigo 62 da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994;

II – concorrer para a realização de operações simuladas ou fraudadas com o objetivo de suprimir ou reduzir o imposto devido;

III – deixar de atender ao disposto nos incisos II ao VII do art. 3º do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro de 2012.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A presente condição poderá ser revogada unilateralmente pelo Fisco quando se mostrar prejudicial ou inconveniente aos interesses da Fazenda Pública.

CLÁUSULA QUINTA – A INTERESSADA poderá, a qualquer tempo, solicitar sua exclusão do enquadramento como substituto tributário, que produzirá efeitos liberatórios a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente a sua formalização.

CLÁUSULA SEXTA – Este Ato Declaratório entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, sendo lavrado em 02 (duas) vias com as seguintes destinações:

1ª via – PROCESSO

2ª via – INTERESSADA

O inteiro teor deste Ato Declaratório ficará disponível no sítio www.fazenda.df.gov.br e poderá ser acessado seguindo-se o seguinte caminho: Serviços SEF / Empresa / Publicações / Regimes Especiais.

Além disso, suas informações repercutirão no Sistema Integrado de Gestão Tributária – SIGEST, sistema interno da SUREC/SEF-DF.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2015.

HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR

COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 45, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

Isenção do IPVA/TÁXI – Lei nº 7.431/1985 e Lei nº 4.727/2011

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e com fundamento na Lei nº 7.431/1985 e na Lei nº 4.727/2011, bem como no Decreto nº 34.024/2012, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o veículo abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, PLACA, EXERCÍCIO (S), MOTIVO DO INDEFERIMENTO. 1) 043-003935/2015, LAZARO ANTONIO DA PAZ, 153.311.641-53, JG8212, 2015, não era proprietário na data do fato gerador, contrariando a Lei nº 4.727/2011, art. 1º, inciso IV c/c Decreto nº 34.024/2012, art. 3º e art. 4º, inciso II, alínea “a”. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 72, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

Isenção de IPVA – Deficiente Físico, Visual, Mental ou Autista.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento na Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, no Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, no Decreto nº 34.024, de 10 de dezembro de 2012, no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e suas alterações, na Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009 e na Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, decide INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o(s) veículo(s) pertencente(s) a pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, abaixo relacionada(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, EXERCÍCIO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 047-000988/2015, Rafael Vaz da Silva, 15715868653, 2015, o contribuinte não comprovou as condições legais como portador de deficiência visual na data da ocorrência do fato gerador (17/04/2015). O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 4.567/2011, bem como o art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

MARCO ANTONIO CARDOSO VILARINHO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 73, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

Remissão e Não Incidência para veículo objeto de roubo/furto/sinistro.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL – SEF - DF, com fundamento na Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, no Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, no Decreto nº 34.024, de 10 de dezembro de 2012, no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e suas alterações, na Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009 e na Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e suas alterações, resolve: INDEFERIR o(s) pedido(s) de Remissão e Não Incidência, do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotores - IPVA, para o(s) veículo(s) abaixo relacionado(s), objeto(s) de roubo, furto ou sinistro, pertencente(s)

ao(s) interessado(s) relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CNPJ/CPF, VEÍCULO, PLACA, EXERCÍCIO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 043-002208/2015, ANTONIA BEZERRA SANTANA, 64597210172, FORD/FIESTA SEDAN 1.6FLEX, JIX5746, remissão IPVA/2015 e não incidência a partir do IPVA/2016, não foi comprovado sinistro para fins de benefício fiscal, pois o veículo não foi retirado de circulação em razão de laudo de perda total. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 4.567/2011, bem como o art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

MARCO ANTONIO CARDOSO VILARINHO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 74, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento na Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, no Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, no Decreto nº 28.455, de 20 de novembro de 2007, no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e suas alterações, na Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009 e na Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, para o imóvel abaixo relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, TRIBUTU/EXERCÍCIO e MOTIVO: 122-001041/2015, Raimunda Mendes dos Santos, 21133360220, RUA PIAUÍ QD 03 CASA 19 VILA VICENTINA, PLANALTINA, BRASÍLIA, DF, 4100082X, IPTU/TLP/2015, Área construída superior a 120 m². O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 4.567/2011, bem como o art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

MARCO ANTONIO CARDOSO VILARINHO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 62, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015.

Isenção de ITCD - Lei nº 1.343/1996 e/ou 3.804/2006

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/12/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e ainda, com amparo na Lei nº 1.343/96 e/ou Lei nº 3.804/06, decide: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção de Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, DE CUJUS, DATA DO ÓBITO, ENDEREÇO, INSCRIÇÃO, HERDEIROS, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 127.008.700/2014, MARIA DO ROSÁRIO DA CONCEIÇÃO, ALÍPIO JOSÉ DE ARAÚJO, 17/06/2013, SRN-A QUADRA 07 CJ 07A LT 03-PLANALTINA, 4622016X, MARIA DO ROSÁRIO DA CONCEIÇÃO, o valor venal dos bens a partilhar ultrapassa o limite estabelecido pela Lei nº 3.804/2006; 127.005.617/2015, CÍCERA DE SOUZA CARVALHO ROCHA, GILBERTO NUNES DA ROCHA, 03/05/2005, DF 130 KM 21 SÍTIO TAQUARI AMARELO-BRASÍLIA, KELEN CARVALHO DA ROCHA, KEILA CARVALHO DA ROCHA, KÊNIA CARVALHO DA ROCHA, CÍCERA DE SOUZA CARVALHO ROCHA, o endereço não é do único imóvel relacionado nos bens a partilhar, o que contraria o disposto no inciso I, Art. 1º da Lei 1.343/96. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

CARLOS EDUARDO MADUREIRA SOUTO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 63, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015.

Isenção de IPVA – Deficiente Físico, Visual, Mental ou Autista.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02 de julho de 2014, e ainda, com amparo na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985 e/ou Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, decide INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o(s) veículo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, PLACA DO VEÍCULO, EXERCÍCIO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 129.002.791/2015, JÚLIO CESAR TORRES MONTEIRO, JIX 2341, 2015, o veículo não é de propriedade do requerente. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

CARLOS EDUARDO MADUREIRA SOUTO

BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
SUPERINTENDÊNCIA DE MARKETING

MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA ESCOLHA DE AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE
E PROPAGANDA PARA REALIZAÇÃO DE AÇÕES/CAMPANHAS DO BRB

TÍTULO I – PROCEDIMENTOS
CAPÍTULO I – OBJETIVO

Art. 1º. Este Manual tem por objetivo normatizar os procedimentos de escolha de agências de publicidade e propaganda para a realização de ações/campanhas publicitárias do BRB.

TÍTULO I – PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS DA ESCOLHA DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE

Art. 2º. A escolha de uma das Agências para realizar ações/campanhas publicitárias do BRB segue as diretrizes estabelecidas neste Manual.

Art. 3º. Em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 4º, da Lei N.º 12.232/2010, fica instituído e aprovado no âmbito do BRB – Banco de Brasília S.A., o Procedimento de Seleção Interna entre as agências de publicidade e propaganda contratadas pelo BRB – Banco de Brasília S.A. para prestação de serviços de publicidade institucional, de produtos e serviços e de utilidade pública de interesse do grupo BRB (BRB, DTVM e Financeira BRB).

TÍTULO I – PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO III - PAPÉIS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I – RESPONSÁVEL PELA SELEÇÃO

Art. 4º. A responsável pelo procedimento de Seleção de agência para a execução de ação e/ou campanha publicitária, será a Comissão Administrativa da área de Marketing, composta conforme Manual de Competências e Alçadas vigente.

SEÇÃO II – OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 5º. O procedimento será iniciado com a elaboração de um briefing de comunicação, assinado pelo Gerente de Publicidade e Propaganda e um técnico responsável, para que as agências de publicidade e propaganda contratadas apresentem, na data indicada, proposta que atenda a necessidade de comunicação expressa no briefing.

§ 1º. O briefing conterá as informações essenciais para subsidiar o processo de concepção criativa, a fim de que as agências de publicidade e propaganda possam elaborar sua proposta de solução para as necessidades de comunicação, em igualdade de condições de participação.

§ 2º. A entrega do briefing será realizada em reunião com participação da Gepup, da área gestora do produto ou serviço, da área de clientes (conforme o caso) e das Agências de Publicidade conjuntamente.

SEÇÃO III – ANÁLISE

Art. 6º. As propostas apresentadas serão analisadas pela Comissão Administrativa da Superintendência de Marketing (Sumar) e registradas em ata.

TÍTULO I – PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO IV – FLUXO DE OPERACIONALIZAÇÃO DOS PROCESSOS DESCRITOS

SEÇÃO I – IDEIA CRIATIVA

Art. 7º. A seleção da agência de publicidade e propaganda que irá executar o briefing demandado será realizada mediante a avaliação da IDEIA CRIATIVA. As propostas de ação e/ou campanha publicitária deverão ser apresentadas com exemplos de peças que apresentem objetivamente a proposta para a solução do problema e dos objetivos de comunicação para as quais foram chamadas a realizar, de acordo com o briefing proposto pelo Banco.

Art. 8º. O RACIOCÍNIO BÁSICO é um texto obrigatório que será apresentado em até 4 (quatro) laudas, onde as empresas demonstrarão seu entendimento sobre as informações apresentadas no briefing, as ações e/ou campanhas publicitárias propostas poderão ser apresentadas sob a forma de: I - roteiro;

II - leiaute e story-board impressos (para qualquer peça);

III - protótipo ou “monstro” (para rádio e internet).

Art. 9º. As propostas apresentadas devem levar em consideração os recursos e custos estimados para sua realização, conforme a metodologia adotada neste procedimento e em sintonia e observância aos princípios da economicidade, da eficiência e da razoabilidade.

Parágrafo Único – Só poderá ser apresentada 1 (uma) proposta por agência.

Art. 10. Os documentos previstos neste procedimento de seleção interna serão consignados nos autos do processo administrativo.

SEÇÃO II – RECUSA DE AGÊNCIA

Art. 11. Caso uma das agências de publicidade e propaganda não tenha interesse em participar do processo de seleção interna, deverá ficar registrado mediante sua manifestação formal, a outra agência poderá ser demandada pela Gepup sem a necessidade de finalizar o processo de seleção interna.

Parágrafo Único – No caso em que houver recusa pelas duas agências de publicidade, a Gepup terá a prerrogativa de escolher uma delas de acordo com o artigo 19.

SEÇÃO III – CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Art. 12. As propostas serão julgadas com base nos seguintes critérios:

I - Planejamento de Publicidade: entendimento do briefing, proposição estratégica e defesa técnica;

II - Solução Criativa: adequação ao briefing, originalidade, exequibilidade e defesa técnica;

III - Estratégia de Mídia e Não Mídia: adequação ao briefing, níveis de alcance, otimização de recursos e defesa técnica.

SEÇÃO IV – APRESENTAÇÃO

Art. 13. A data de apresentação das idéias criativas será estabelecida no briefing.

Art. 14. As apresentações serão feitas individualmente ou em conjunto se acordado entre as agências.

Art. 15. Os materiais apresentados pelas agências deverão ser disponibilizados para a Comissão no momento da apresentação.

Parágrafo Único – A agência que não apresentar proposta no prazo estabelecido será considerada desistente.

Art. 16. Poderão participar da apresentação das propostas, como convidados, técnicos da Gerência de Publicidade e Propaganda e empregados de outras áreas do grupo BRB, a critério da Comissão Administrativa da Sumar, de acordo com os critérios definidos. SEÇÃO V - FORMALIZAÇÃO

Art. 17. As propostas das agências serão registradas em ata da reunião de apresentação, que será assinada por seus integrantes e juntada ao respectivo processo de campanha.

SEÇÃO VI – DISPENSA DE SELEÇÃO

Art. 18. A Comissão Administrativa da Sumar poderá dispensar o processo de seleção. Caso isso aconteça, a empresa de publicidade e propaganda escolhida para a realização da ação/campanha publicitária será declarada pela Comissão, mediante a aplicação de pelo menos um dos seguintes critérios:

I - ação e/ou campanha publicitária que decorra de proposta apresentada por iniciativa de uma das agências;

II - escolha da agência que já executou ação e/ou campanha publicitária similar, no âmbito do contrato (familiaridade da agência com o tema);

III - escolha da agência que estiver em melhores condições para desenvolver a ação;

IV - reaproveitamento de linha criativa desenvolvida pela agência;

V - necessidade de ser preservada a equidade de faturamento anual de cada contrato.

VI - situações peculiares que requeiram urgência na realização, a exemplo das que possam causar prejuízo ao Banco ou a seus clientes.

Parágrafo Único – Quando houver a aplicação do art. 18, a comunicação será feita no próprio briefing.

SEÇÃO VII – SELEÇÃO DE PROPOSTA

Art. 19. As reuniões para apresentação da seleção interna serão coordenadas pelo Gerente de Publicidade e Propaganda ou por substituto por ele designado, o qual poderá, a qualquer momento, solicitar outras informações ou esclarecimentos aos representantes das agências de publicidade e propaganda.

Art. 20. A Comissão Administrativa da Sumar, de acordo com os critérios definidos, analisará as propostas com base na exposição oral e escrita e nos elementos mencionados no art. 8º e seus subitens.

Art. 21. Se houver divergência entre a exposição oral e o documento representativo da exposição, prevalecerá o documento formal apresentado quando da análise a ser feita pela Comissão Administrativa da Sumar.

Art. 22. Havendo escolha entre as agências, o resultado da seleção se dará por escrito (carta ou email), após 2 (dois) dias da data da reunião de apresentação da proposta.

Art. 23. Após a seleção da proposta mais adequada à necessidade de comunicação, o BRB poderá solicitar aperfeiçoamentos à sua autora, com vistas à execução da produção e da mídia.

SEÇÃO VIII – INTEGRAÇÃO OU INADEQUAÇÃO PROPOSTAS

Art. 24. A Comissão Administrativa da Sumar poderá sugerir que as propostas apresentadas pelas agências de publicidade e propaganda sejam integradas, para aperfeiçoar a ação e/ou campanha publicitária, ou compartilhadas, para viabilizar sua execução.

Art. 25. Caso nenhuma das propostas seja considerada adequada, a Gerência de Publicidade e Propaganda solicitará novas propostas, que serão apresentadas em datas e horários definidos.

SEÇÃO IX – AÇÃO CONJUNTA

Art. 26. As agências de publicidade e propaganda, após a entrega do briefing, previsto no art. 5º, poderão propor a realização da ação e/ou campanha publicitária em conjunto. Para isso, devem solicitar autorização formal a Comissão Administrativa da Sumar, que avaliará as justificativas das mesmas e decidirá se aceita ou não a realização da ação e/ou campanha publicitária em conjunto.

Art. 27. Em sendo aceita a realização da ação e/ou campanha publicitária em conjunto, a proposta conjunta deverá ser apresentada no prazo anteriormente fixado e ser submetida, no que couber, ao procedimento previsto, correspondente ao orçamento da ação e/ou campanha publicitária conjunta.

TÍTULO I – PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 28. As disposições deste procedimento deverão ser observadas por todos os empregados e áreas do BRB na prática dos atos por ele disciplinados na execução dos contratos firmados com as agências de publicidade e propaganda contratadas por este Banco.

Art. 29. O BRB reserva-se o direito de realizar ou não a ação e/ou campanha publicitária ou de comunicação demandada e/ou proposta pelas agências de publicidade e propaganda, no todo ou em parte, a qualquer tempo.

Art. 30. Fica estabelecido que os casos omissos serão analisados e decididos pelo Presidente do Banco.

CARLOS JAMES ABBEUSENETO

Superintendente SUMAR

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TRIBUNAL PLENO

ACORDAOS DO TRIBUNAL PLENO

Processo: 043.004.295/2012, Recurso Extraordinário n.º 016/2015, Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO DF, Recorrida: 2.ª Câmara do TARF, Interessada: SIMONE PINHEIRO SANTOS, Representante da Fazenda: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relator: Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento: 30 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 146/2015

EMENTA: ITCD. DOADOR. DECLARAÇÃO PARA FINS DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DONATÁRIA. RECEBIMENTO. NEGATIVA. AUSÊNCIA DO FATO GERADOR. O lançamento do ITCD, com base em declaração prestada à Receita Federal pelo doador, só procede se comprovado o recebimento pela donatária, sendo impróprio supor que a evolução patrimonial desta se deu em face da doação. Negado o fato típico e não provada a sua existência pelo sujeito ativo da obrigação, para que se conclua pela ocorrência do fato gerador, há que ser desprovido o Recurso Extraordinário, mantendo-se inalterada a decisão da 2.ª Câmara.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator. Foi voto vencido o do Cons. Rudson Bueno, que deu provimento ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 17 de novembro de 2015.

JOSÉ HABLE Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 122.000.615/2014, Recurso de Jurisdição Voluntária n.º 007/2015, Recorrente: MARIA APARECIDA DA SILVA, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento: 30 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 147/2015

EMENTA: ITCD. ISENÇÃO. BEM IMÓVEL. REQUISITO NECESSÁRIO. MORADIA. CERTIDÃO DE ÓBITO. ENDEREÇO DIVERSO. PROVA INSUFICIENTE. A declaração prestada para efeitos de emissão da certidão de óbito, cujo endereço diverge daquele do imóvel sobre o qual se pede a isenção, não enseja, por si só, o indeferimento do pedido, mormente quando cumpridos os requisitos que exigem a propriedade de um único bem imóvel e bens a inventariar que não ultrapassem o limite imposto para a concessão do benefício. Recurso de Jurisdição Voluntária que se provê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator. Foram votos vencidos os dos Cons. Cordélia Cerqueira, Rudson Bueno, Carlos Nakata, Ricardo Wagner e Juarez Boaventura, que negaram provimento ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 17 de novembro de 2015.

JOSÉ HABLE Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 040.002.439/2010, Reexame Necessário ao Pleno n.º 012/2014, Recorrente: 1.ª Câmara do TARF, Recorrida: NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA., Advogado: Eduardo Lucas Vieira e/ou, Representante da Fazenda: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo e/ou, Relator: Conselheiro Suplente Alexander Andrade Leite, Data do Julgamento: 16 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 148/2015

EMENTA. ICMS. REEXAME NECESSÁRIO. AUTUAÇÃO. ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. VÍCIO MATERIAL. OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. O erro na eleição do sujeito passivo conduz à nulidade do auto de infração por vício material. Considerando que a autuação foi feita em face de estabelecimento comercial diverso daquele que teria realizado a venda das mercadorias, resta evidenciado o equívoco do procedimento fiscal. Reexame Necessário ao Pleno que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do reexame para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, mantendo a decisão cameral pela nulidade do Auto de Infração por erro na eleição do sujeito passivo, ou seja, por vício material, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 17 de novembro de 2015.

JOSÉ HABLE Presidente
ALEXANDER ANDRADE LEITE Redator

Processo: 122.000.469/2014, Recurso de Jurisdição Voluntária n.º 182/2014, Requerente: DOMINGOS CAJADO DE LIMA, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Suplente Alexander Andrade Leite, Data do Julgamento: 16 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 149/2015

EMENTA. IPTU/TLP. PEDIDO DE ISENÇÃO. DEFICIENTE VISUAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. DECRETO N.º 28.445/2007. DESPROVIMENTO. O primeiro requerimento do contribuinte pleiteava a isenção de IPTU/TLP prevista no Decreto n.º 28.445/2007, Caderno II, Item 5, ou seja, para imóvel de até 120m² pertencente a idoso maior de 65 anos e que seja aposentado ou beneficiário de assistência social. Entretanto, o contribuinte não demonstrou o cumprimento de tais requisitos. Em recurso, requereu a isenção com base no diagnóstico de cegueira monocular, o que não pode ser atendido, uma vez que não há previsão legal de isenção de IPTU/TLP para portadores de deficiência física. Recurso que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 17 de novembro de 2015.

JOSÉ HABLE Presidente
ALEXANDER ANDRADE LEITE Redator

Processo: 127.011.446/2014, Recurso de Jurisdição Voluntária n.º 063/2015, Requerente: CIRILO SOBRINHO, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Ricardo Wagner Caetano Soares, Data do Julgamento: 7 de outubro de 2015.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 150/2015

EMENTA: ITBI. LEI N.º 4.997/2012. REMISSÃO. RECOLHIMENTO POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI. RESTITUIÇÃO. PROVIMENTO. Faz jus à restituição do ITBI o contribuinte contemplado com o benefício da remissão pelo inciso II do art. 5.º da Lei n.º 4.997/2012 que tenha recolhido indevidamente o imposto após a vigência da Lei, conforme seu art. 6.º e interpretação do Ato Declaratório SUREC 102/2013. Recurso de Jurisdição Voluntária que se provê. DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala de Sessões, Brasília-DF, em 17 de novembro de 2015.

JOSÉ HABLE Presidente

RICARDO WAGNER CAETANO SOARES Redator

Processo: 127.009.936/2012, Recurso de Jurisdição Voluntária n.º 008/2015, Requerente: SINDICATO DOS PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO NO DF, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Ricardo Wagner Caetano Soares, Data do Julgamento: 16 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 151/2015

EMENTA: IPTU. IMUNIDADE. ENTIDADES SINDICAIS. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS CONDICIONANTES LEGAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DESPROVIMENTO. A imunidade tributária atribuída às entidades sindicais dos trabalhadores, contida no artigo 150, VI, “c” da Constituição Federal, está condicionada à não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, exigência do art. 14 do Código Tributário Nacional. Nos autos, ficou comprovada a transferência de recursos financeiros a diretor, o que impede o reconhecimento do benefício. Recurso de Jurisdição Voluntária que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator. Foram votos vencidos os dos Cons. Giovanni Leal e Antônio Avelar, que deram provimento ao recurso.

Sala de Sessões, Brasília-DF, em 17 de novembro de 2015.

JOSÉ HABLE Presidente

RICARDO WAGNER CAETANO SOARES Redator

Processo: 040.004.021/2007, Recurso Extraordinário n.º 033/2014, Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, Recorrida: 1.ª Câmara do TARF, Advogado: Antônio Carlos Guimarães Gonçalves e/ou, Representante da Fazenda: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes Xavier de Oliveira, Data do Julgamento: 24 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 152/2015

EMENTA. ICMS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO. Merece acolhimento a preliminar de não conhecimento do Recurso extraordinário, quando não restar caracterizada omissão na apreciação de matéria de fato ou de direito na decisão cameral, afastando a fundamentação recursal.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à maioria de votos, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Cons. Relatora. Foram votos vencidos os dos Cons. Giovanni Leal, Sebastião Hortêncio, Juvenil Filho, Alexander Leite e Antonio Avelar, que rejeitaram a preliminar.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 17 de novembro de 2015.

JOSÉ HABLE Presidente

MARIA HELENA L. P. X. DE OLIVEIRA Redatora

Processo: 043.004.457/2014, Recurso de Jurisdição Voluntária n.º 024/2015, Requerente: ODELÍCIA SILVA SILVEIRA, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Suplente Juvenil Martins de Menezes Filho, Data do Julgamento: 1º de outubro de 2015.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 153/2015

EMENTA: IPVA. ISENÇÃO. LEI N.º 4.317/2009. POLÍTICA DISTRITAL PARA INTEGRAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI N.º 3.757/2006. ALTERAÇÕES NA LEI N.º 7.431/1998. VISÃO MONOCULAR. NÃO ABRANGÊNCIA. A Lei n.º 4.317/2009, ao prever a isenção do IPVA às pessoas com deficiência, exige a observância do art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 3.757/2006. Esta lei alterou a de n.º 7.431/1998, que instituiu o IPVA no Distrito Federal, e não contemplou a visão monocular como deficiência física para efeito de isenção do tributo. Recurso que se desprovê. DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Cons. Carlos Nakata. Foram votos vencidos os dos Cons. Relator, Sebastião Hortêncio, Cláudio Vargas, Giovanni Leal, Alexander Leite e Wellington Pena, que deram provimento ao recurso.

Sala de Sessões, Brasília/DF, 17 de novembro de 2015.

JOSÉ HABLE Presidente

CARLOS DAISUKE NAKATA Redator

Processo: 127.005.744/2013, Recurso de Jurisdição Voluntário n.º 044/2015, Requerente: AUDA NOGUEIRA DE ARRUDA, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Suplente Juvenil Martins de Menezes Filho, Data do Julgamento: 30 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 154/2015

EMENTA: ITCD. RESTITUIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não cabe conhecer do Recurso interposto fora do prazo previsto em lei.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à maioria de votos, em preliminar, não conhecer do recurso, por intempestividade, nos termos do voto Cons. Relator. Foi voto vencido o do Cons. Giovanni Leal, que rejeitou a preliminar arguida.

Sala das Sessões, Brasília-DF, em 17 de novembro de 2015.

JOSÉ HABLE Presidente

CARLOS DAISUKE NAKATA Redator

2.ª CÂMARA**ACÓRDÃOS DA SEGUNDA CAMARA**

Processo: 127.010.892/2012, Recurso Voluntário n.º 241/2014, Recorrente: ALEXANDER KURT HAMMERSCHMIDT, Advogado: Igor Araújo Soares e/ou, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procuradora Juliana Tavares Almeida, Relator: Conselheiro Carlos Daisuke Nakata, Data do Julgamento: 19 de outubro de 2015.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA N.º 114/2015

EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR. REJEIÇÃO. É de se rejeitar a alegação de nulidade da decisão singular ao argumento de que a apuração do ITCD teria sido feita sob o critério anual quando o correto seria mensal. Isto porque o Fisco Distrital somente tomou conhecimento da doação por meio da Declaração do Imposto de Renda, presumiu-se ocorrido o fato gerador no último dia do exercício. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Constatada a omissão do contribuinte em declarar e recolher o imposto devido, não há falar em lançamento por homologação. Nesse sentido, verifica-se que não ocorreu a decadência ao aplicar o art. 173, inciso I, do CTN, a considerar que se trata de lançamento de ofício. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INEXISTÊNCIA. Não se vislumbra quebra de sigilo fiscal, quando o art. 198, § 2º, do CTN prevê o intercâmbio de informações sigilosas entre os Fiscos, materializado por meio de um convênio firmado entre os órgãos. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala de Sessões, Brasília/DF, 12 de novembro de 2015.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente

CARLOS DAISUKE NAKATA Redator

Processo: 040.007.336/2013, Recurso Voluntário n.º 322/2014, Recorrente: PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA., Advogado: Bruno Ladeira Junqueira e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procuradora Juliana Tavares Almeida, Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes Xavier de Oliveira, Data do Julgamento: 19 de outubro de 2015.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA N.º 115/2015

EMENTA. ICMS. PREJUDICIAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CTN. ART. 149 e 173, I. LANÇAMENTO DE OFÍCIO Não resta configurado a extinção do crédito tributário por decurso de prazo, com base no art. 149 do CTN, quando o lançamento de ofício foi efetivado dentro do prazo legal de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN. SIMPLES NACIONAL. LC 123/2006. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. ICMS. NÃO CABIMENTO. De acordo com o art. 23 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, não há que se falar em aproveitamento de crédito de ICMS pelos optantes do Simples Nacional. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Cons. Relatora.

Sala de Sessões, Brasília/DF, 12 de novembro de 2015.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente

MARIA HELENA L. P. X. DE OLIVEIRA Redatora

Processo: 042.004.677/2013, Recurso Voluntário n.º 004/2015, Recorrente: JOSÉ FERNANDES MENDONÇA DA SILVA, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procuradora Juliana Tavares Almeida e/ou, Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes Xavier de Oliveira, Data do Julgamento: 29 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA N.º 116/2015

EMENTA. ITCD. LEI N.º 3.804/2006. REGISTRO DE DOAÇÃO NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). DECLARAÇÃO RETIFICADORA. FATO GERADOR E LANÇAMENTO DO TRIBUTO. VALIDADE. EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVAS. A apresentação de declaração retificadora do IRPF, excluindo anterior informação de doação, desacompanhada de provas inequívocas, não descaracteriza a ocorrência do fato gerador do ITCD nem possui força para anular o lançamento do tributo. A alegação de empréstimo não se sustenta quando ausente a comprovação de que o valor foi devolvido ao mutuante. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Cons. Relatora.

Sala de Sessões, Brasília/DF, 12 de novembro de 2015.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente

MARIA HELENA L. P. X. DE OLIVEIRA Redatora

Processo: 040.003.666/2012, Recurso Voluntário n.º 099/2015, Recorrente: CASE COMÉRCIO DE DOCES E SORVETES LTDA., Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procuradora Juliana Tavares Almeida, Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes Xavier de Oliveira, Data do Julgamento: 21 de outubro de 2015.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA N.º 118/2015

EMENTA. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. USO OBRIGATÓRIO POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESOBEDIÊNCIA. MULTA ACESSÓRIA. É obrigatório o uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal-ECF, por empresas com atividade de venda ou revenda de bens a varejo ou de prestação

de serviços. A desobediência a tal preceito, sujeita o infrator à multa de caráter acessório. (Lei complementar n.º 53/97, art. 6.º). Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Cons. Relatora.

Sala de Sessões, Brasília/DF, 12 de novembro de 2015.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente

MARIA HELENA L. P. X. DE OLIVEIRA Redatora

Processo: 040.003.619/2013, Reexame Necessário n.º 026/2014, Recorrente: Subsecretaria da Receita, Recorrida: MASISA DO BRASIL LTDA., Representante da Fazenda: Procuradora Juliana Tavares Almeida e/ou, Relator: Conselheiro Ricardo Wagner Caetano Soares, Data do Julgamento: 21 de outubro de 2015.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA N.º 119/2015

EMENTA: ICMS. PROTOCOLO 85/2011. AUTO DE INFRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. Ficou demonstrado nos autos que o produto autuado tinha especificação e destinação final diferente do produto incluído na substituição tributária pelo Protocolo ICMS 85/2011, não cabendo o recolhimento do ICMS exigido. Reexame Necessário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala de Sessões, Brasília/DF, 24 de março de 2015.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente

RICARDO WAGNER CAETANO SOARES Redator

Processo: 127.005.546/2013, Recurso Voluntário n.º 180/2015, Recorrente: CLÁUDIA VALERIA PANTAROTTO, Advogado: Nelson Licínio Pantarotto, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Juliana Tavares Almeida, Relator: Conselheiro Ricardo Wagner Caetano Soares, Data do Julgamento: 28 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA N.º 120/2015

EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. DOAÇÃO REGISTRADA NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). DECLARAÇÃO RETIFICADORA. FATO GERADOR E LANÇAMENTO DO TRIBUTO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. Alterar informação anterior de doação para empréstimo, mediante a mera apresentação de declaração retificadora do IRPF desacompanhada de provas inequívocas, não descaracteriza a ocorrência do fato gerador do ITCD nem possui força para anular o lançamento do tributo. Aplica-se o § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional e a Súmula 05/2015 deste Tribunal. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala de Sessões, Brasília/DF, 12 de novembro de 2015.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente

RICARDO WAGNER CAETANO SOARES Redator

Processo: 125.001.693/2011, Recurso Voluntário n.º 028/2015, Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA., Recorrida: Subsecretaria da Fazenda, Representante da Fazenda: Procuradora Juliana Tavares Almeida, Relator: Conselheiro Suplente Alexander Andrade Leite, Data do julgamento: 27 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA N.º 122/2015

EMENTA: MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PROGRAMA NOTA LEGAL. IDENTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR NO LIVRO FISCAL ELETRÔNICO. OBRIGATORIEDADE. É obrigatória a identificação do consumidor no Livro Fiscal Eletrônico, quando solicitada a inclusão do número do seu CPF no documento fiscal com o objetivo de aproveitamento dos benefícios do Programa Nota Legal. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala de Sessões, Brasília/DF, 12 de novembro de 2015.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente

ALEXANDER ANDRADE LEITE Redator

Processo: 127.004.620/2013, Recurso Voluntário n.º 184/2015, Recorrente: LAURECI GOU-DINHO DE CASTRO, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procuradora Juliana Tavares Almeida, Relator: Conselheiro Suplente Alexander Andrade Leite, Data do Julgamento: 17 de setembro de 2015.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA N.º 123/2015

EMENTA. ITCD. LEI N.º 3.804/2006. ALTERAÇÃO DE INFORMAÇÃO EM DECLARAÇÃO RETIFICADORA DE IRPF. FALTA DE PROVAS. DESPROVIMENTO. A apresentação de declaração retificadora de IRPF para alteração quanto ao ano em que teria ocorrido a doação não é suficiente para evitar a tributação se não houver provas inequívocas. Recurso que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, Brasília/DF, 12 de novembro de 2015.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente

ALEXANDER ANDRADE LEITE Redator

Processo: 125.001.655/2011, Recurso Voluntário n.º 039/2015, Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA., Recorrida: Subsecretaria da Fazenda, Representante da Fazenda: Procuradora Juliana Tavares Almeida, Relator: Conselheiro Suplente Alexander Andrade Leite, Data do julgamento: 27 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA N.º 124/2015

EMENTA: MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PROGRAMA NOTA LEGAL. IDENTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR NO LIVRO FISCAL ELETRÔNICO. OBRIGATORIEDADE. É obrigatória a identificação do consumidor no Livro Fiscal Eletrônico, quando solicitada a inclusão do número do seu CPF no documento fiscal com o objetivo de aproveitamento dos benefícios do Programa Nota Legal. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 12 de novembro de 2015.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente

ALEXANDER ANDRADE LEITE Redator

Processo: 127.010.623/2012, Recurso Voluntário n.º 230/2015, Recorrente: ISABELLE SOPHIE LAURENCE FERMIER GONÇALVES DE SOUZA, Advogado: Eliel Rodrigues da Silva, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procuradora Juliana Tavares Almeida, Relator: Conselheiro Carlos Daisuke Nakata, Data do Julgamento: 22 de outubro de 2015.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 125/2015

EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS. DOAÇÃO ENTRE CÔNJUGES. POSSIBILIDADE. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM NOME DO CASAL. NÃO COMPROVAÇÃO. A considerar que o regime de separação de bens é o adotado, verifica-se a possibilidade de doação entre os cônjuges. A alegação de que a transferência em espécie se deu com a finalidade de aquisição de imóvel em nome do casal não restou comprovada e, portanto, não descaracterizou a ocorrência do fato gerador do ITCD. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TAREF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala de Sessões, Brasília/DF, 16 de novembro de 2015.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente

CARLOS DAISUKE NAKATA Redator

Processo: 127.011.380/2012, Recurso Voluntário n.º 309/2014, Recorrente: GIOVANI NEIVA ALVES, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procuradora Juliana Tavares Almeida, Relator: Conselheiro Carlos Daisuke Nakata, Data do Julgamento: 20 de outubro de 2015.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA N.º 126/2015

EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. A representante do contribuinte falecido não detém poderes para interpor recurso em nome dele, razão pela qual a irresignação não merece conhecimento. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. De ofício, é de se declarar a nulidade da notificação de lançamento quando se verifica erro na eleição do sujeito passivo. Recurso Voluntário não conhecido. DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TAREF, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, em face da ilegitimidade recursal de Maria do Carmo da Silva Neiva, e, ainda à unanimidade, de ofício, declarar a nulidade da notificação do lançamento, por erro na eleição do sujeito passivo, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala de Sessões, Brasília/DF, 16 de novembro de 2015.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente

CARLOS DAISUKE NAKATA Redator

Processo: 040.001.062/2009, Reexame Necessário n.º 035/2014, Recorrente: Subsecretaria da Receita, Recorrida: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A, Advogado: Alcides Jorge Costa e/ou, Representante da Fazenda: Procuradora Juliana Tavares Almeida, Relator: Conselheiro Carlos Daisuke Nakata, Data do Julgamento: 20 de outubro de 2015.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA N.º 127/2015

EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL-TARE. DEPÓSITO JUDICIAL. EFETIVA OCORRÊNCIA DE FATOS GERADORES. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE CONVERSÃO EM RENDA AOS COFRES PÚBLICOS OU INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. Uma vez comprovada a ocorrência de fatos geradores que justifiquem a cobrança da diferença de ICMS pelo TARE, o montante depositado judicialmente deve ser convertido em renda aos cofres públicos ou, na sua impossibilidade, inscrito em dívida ativa, após o trânsito em julgado administrativo. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. Excluído o valor decorrente do depósito judicial, o reconhecimento da decadência é medida impositiva. Reexame Necessário que se provê parcialmente. DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TAREF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator. A Cons. Maria Helena deu provimento parcial ao mesmo, adotando os fundamentos da Representação Fazendária. Foi voto parcialmente vencido o do Cons. Alexander Leite, que negou provimento ao recurso. Por tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, recorre-se ao Pleno deste Tribunal, nos termos do art. 98 da Lei n.º 4.567/11.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 16 de novembro de 2015.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente

CARLOS DAISUKE NAKATA Redator

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

PORTARIA Nº 204, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII, do

Regimento Interno desta Pasta, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009 e tendo em vista o disposto no Parecer nº 179/2015-CEDF, de 17 de novembro de 2015, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, e, ainda, o que consta no processo 084.000.0217/2013, RESOLVE:

Art. 1º Credenciar, por delegação de competência, para a oferta de educação a distância, a contar da data de publicação da portaria oriunda do citado parecer até 31 de julho de 2020, o CIP - Colégio Integrado Polivalente (Sede I), situado no Módulo I, Lotes 20/24, Residencial Santa Maria, Santa Maria - Distrito Federal, mantido pela ASSESAL - Associação Educacional São Lázaro, situada no mesmo endereço.

Art. 2º Autorizar a oferta da educação de jovens e adultos, equivalente ao ensino fundamental, anos finais, e ao ensino médio, na modalidade a distância.

Art. 3º Autorizar a oferta de cursos técnicos de nível médio, na modalidade a distância, a saber: Técnico em Contabilidade e Técnico em Transações Imobiliárias, ambos do eixo tecnológico Gestão e Negócios; Técnico em Secretaria Escolar, eixo tecnológico Desenvolvimento Educacional e Social; Técnico em Telecomunicações, eixo tecnológico Informação e Comunicação; Técnico em Edificações e Técnico em Agrimensura, ambos do eixo tecnológico Infraestrutura; Técnico em Segurança no Trabalho, eixo tecnológico Segurança; Técnico em Eletrotécnica, Técnico em Eletroeletrônica e Técnico em Mecânica, todos do eixo tecnológico Controle e Processos Industriais; Técnico em Mineração, eixo tecnológico Recursos Naturais, e Técnico em Meio Ambiente, eixo tecnológico Ambiente e Saúde.

Art. 4º Autorizar a oferta de cursos de especialização técnica de nível médio, na modalidade a distância, a saber: Topografia Aplicada ao Georreferenciamento, eixo tecnológico Infraestrutura, e Instalações Elétricas e Manutenção de Refrigeração e Climatização, ambos do eixo tecnológico Controle e Processos Industriais.

Art. 5º Aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares que constituem os anexos I e II do citado parecer.

Art. 6º Aprovar os Planos de Curso dos cursos técnicos de nível médio e de especialização técnica de nível médio referentes aos cursos ora aprovados, incluindo as matrizes curriculares que constituem os anexos III a XVII do citado parecer.

Art. 7º Validar os atos escolares praticados pela instituição educacional a contar de 1º de janeiro de 2014 até a data de publicação da portaria oriunda do citado parecer.

Art. 8º Solicitar à mantenedora da instituição educacional que providencie a adequação da Licença de Funcionamento, no campo referente a atividades, considerando todo o ensino ofertado, da educação profissional, da educação de jovens e adultos e da educação a distância, com expedição de novo documento ou averbação no verso, junto à Administração Regional de Santa Maria, nos termos do citado parecer.

Art. 9º Solicitar à Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino - CSINE/Suplav/SEEDF que verifique a questão do endereço da mantenedora, nos termos expostos no citado parecer.

Art. 10. Determinar à instituição educacional que formalize convênio, para viabilização de Estágio Curricular Supervisionado para os cursos Técnico em Mineração, Técnico em Meio Ambiente e Técnico em Mecânica.

Art. 11. Determinar à instituição educacional que apresente à Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino, no prazo de 90 (noventa) dias, após publicação da portaria oriunda do citado parecer, cópia dos documentos solicitados na alínea “j”.

Art. 12. Determinar à instituição educacional o cadastramento dos cursos novos aprovados no citado parecer, no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO GREGÓRIO FILHO

SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 222, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições previstas no Artigo 106, Inciso IX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 36.044, de 23/11/2014, Instrução Normativa nº 5, de 07 de dezembro de 2012 e o disposto na Resolução 102, de 15 de julho de 1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e tendo em vista os fatos noticiados no processo: 113.007058/2014, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o Relatório Final de fls. 104 A 108, da Comissão designada para a apuração dos fatos em questão, consubstanciado com o entendimento da Corregedoria deste Departamento à fls. 117, em consonância com a conclusão da Comissão, e restituiu o presente processo para as demais providências.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

HENRIQUE LUDUVICE

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 82, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, inciso III, alínea c, Portaria nº 64, de 09 de novembro de 2015, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 15 (quinze) dias, a contar de 02/12/2015, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Comissão Extraordinária de Inventário de Almoarifado, instaurada pela Ordem de Serviço nº 66, de 16 de novembro de 2015, publicada no DODF nº 220, de 17 de novembro de 2015, página 19.
Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL LUCHINE ISHIHARA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

FUNDO DISTRITAL DE SANIDADE ANIMAL
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2015

Aos doze dias do mês de novembro do ano de 2015, às 9h30, no Gabinete da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI/DF, localizado no SAIN - Parque Rural – Estação Biológica – Ed. Sede da SEAGRI/DF, em Brasília-DF, em segunda chamada, com a presença do Sr. Lucílio Antônio Ribeiro, Subsecretário de Defesa Agropecuária da SEAGRI/DF e Presidente do Conselho de Administração do FDS/DF, dos membros: Luiz Carlos Britto Ferreira, representando a Emater/DF; Erasmo Silva, representando a Secretaria de Estado de Fazenda do DF. Ricardo Guida, representando o Sindicato dos Criadores de Ovinos e Caprinos do Distrito Federal; Luiz Cláudio Coelho, representando o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e dos colaboradores, Jorge Carlos Vieira de Carvalho, Secretário Executivo do FDS; Geraldo Teixeira do Nascimento, Analista de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuário da SEAGRI/DF e Aryleno Coelho de Sena, Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária da SEAGRI/DF. Após conferir o quórum, deu-se início à segunda Reunião Ordinária de 2015 do Conselho de Administração do FDS/DF. PAUTA DA REUNIÃO: 1) Ata de posse dos Membros do Conselho do FDS: o Secretário Executivo do FDS informou aos conselheiros sobre a necessidade de assinar o termo de posse, bem como o preenchimento de cadastro em cumprimento ao Art. 81 e 82 do Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e RESP/TCDF nº 105/98; 2) Deliberação sobre indenização de animais de que trata os processos: 070.001.644/2015 - João Ribeiro da Silva; 070.001.681/2015 - Armando Rodrigues de Souza; 070.001.702/2015 - Wilson Gonçalves de Almeida; 070.001.304/2015 - Márcio Dimas Esteves Duarte; 070.001.680/2015 - Francisco das Chagas Aragão; 070.001.403/2015 - Sandra Maria Araújo; 070.001.303/2015 - Francisco Nogueira Neto; e, 070.001.313/2015 - Juarez Augusto de Oliveira. Após análise da documentação constante dos processos supracitados e dos pleitos de indenização, bem como, constatarem que os mesmos se enquadram nas normas que regem o FDS, os Conselheiros indicaram para fazer parte da Comissão de Avaliação de animais acometidos por doenças infectocontagiosas de que trata o Art. 20 do Decreto nº 33.785, de 13/07/2012, os Srs., Erasmo Silva e Ricardo Guida, como representantes do Conselho Administrativo do FDS, o Sr. Geraldo Teixeira do Nascimento, representando o órgão executor do Serviço de Defesa Sanitária Animal da Subsecretaria de Defesa Agropecuária da SEAGRI/DF e solicitaram ao Secretário Executivo do FDS para manter contato com os beneficiários para indicarem seus representantes. Os Conselheiros determinaram ao Secretário Executivo do FDS, que adotasse todos os procedimentos administrativos cabíveis, até a liquidação da indenização dos animais. 3) Assuntos gerais: O conselheiro Erasmo Silva, demonstrou preocupação quanto ao acompanhamento do transporte dos animais abatidos, do abatedouro até as fábricas de sabão. Solicitou ao Subsecretário de Defesa Agropecuária e Presidente do Conselho, adoção de procedimentos para realizar essa fiscalização, evitando o desvio de carnes infectadas. Após, sem mais assunto a ser tratado o Presidente do Conselho agradeceu a presença e colaboração de todos e deu por encerrada a Reunião, do que para constar, eu, Jorge Carlos Vieira de Carvalho, lavrei a presente Ata, que assinarei com o Presidente e demais Conselheiros, em cumprimento às formalidades legais e regulamentares. Lucílio Antônio Ribeiro-Presidente do Conselho de Administração do FDS-SEAGRI/DF; Luiz Cláudio Coelho-Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Luiz Carlos Britto Ferreira- Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater/DF; Ricardo Guida-Sindicato dos Criadores de Ovinos e Caprinos SINCCO/DF; Erasmo Silva-Secretaria de Fazenda do DF; Jorge Carlos V. de Carvalho- Secretaria Executiva de Gestão de Fundos-Chefe

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA

SUBSECRETARIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 246, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, DA SECRETARIA DE ESTADO

DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são atribuídas por meio do item 10, da Portaria Conjunta-SSP/PCDF nº 009/2003, alterada pela Portaria Conjunta-SSP/PCDF nº 021/2003, bem como por meio do item 10 da Portaria Conjunta SEJUS/PCDF nº 001/2007.

Art. 1º Publicar a decisão contida no Despacho de Julgamento da Sindicância 004/2015-SESIPE, com Portaria de Instauração, publicada no DODF nº 67/2015 datado de 07/04/2015 pag. 15.

Art. 2º Acolher integralmente o Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância nº 004/2015-SESIPE e determinar o ARQUIVAMENTO da Sindicância, nos termos dos itens 38, 38.1 e 39 da Portaria Conjunta nº 001/2007-SEJUS/PCDF.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CARLOS COUTO LOSSIO FILHO

CONSELHO DE POLÍTICA SOBRE DROGAS DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015.

O CONSELHO DE POLÍTICA SOBRE DROGAS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício da competência de que trata o artigo 12, do Decreto nº 32.108, de 25 de agosto de 2010, considerando o disposto na RDC nº 29/2011 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, Resolução nº 03/2009 – CONEN, o art. 17, inciso XIII, e o contido no processo 0400.000.353/2012, por sua Presidência, RESOLVE: Art. 1º Conceder, ad referendum, em caráter definitivo, ou seja, pelo período de 3 (três) anos, a contar de 19 de novembro de 2015, a renovação do registro no Cadastro de Entes e Agentes Antidrogas do Distrito Federal – CEAAD/DF, nº 04/2010, à Instituição RENOVANDO A VIDA – RAV, CNPJ: 03.637.261/0001-05.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOANA D'ARC ALVES BARBOSA VAZ DE MELLO

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015.

O CONSELHO DE POLÍTICA SOBRE DROGAS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício da competência de que trata o artigo 12, do Decreto nº 32.108, de 25 de agosto de 2010, considerando o disposto na RDC nº 29/2011 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, Resolução nº 03/2009 – CONEN, o art. 17, inciso XIII, e o contido no processo nº 0400.000226/2012, por sua Presidência, RESOLVE: Art. 1º Conceder, ad referendum, em caráter definitivo, ou seja, pelo período de 3 (três) anos, a contar de 10/10/2015, a renovação do registro no Cadastro de Entes e Agentes Antidrogas do Distrito Federal – CEAAD, nº 07/2012, à Associação PROJETO CRIAÇÃO DE DEUS - CNPJ: 07.644.097/0001-14, na qualidade de Ente Antidrogas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOANA D'ARC ALVES BARBOSA VAZ DE MELLO

Presidente do Conselho

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 10, de 29 de outubro de 2015, publicada no DODF nº 218, de 13 de novembro de 2015, página 32, do Conselho de Política Sobre Drogas do Distrito Federal, que concedeu o registro no Cadastro de Entes e Agentes Antidrogas do Distrito Federal – CEAAD, Nº 6/2015, à CASA DE REINTEGRAÇÃO MAR VERMELHO – GRUPO CULTURAL AZULIM,, ONDE SE LÊ: "...concedendo em caráter definitivo, ou seja, pelo período de 3 (três) anos...", LEIA-SE: "...concedendo em caráter precário, ou seja, pelo período de 1 (um) ano...".

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Conjunta nº 39, de 26 de novembro de 2015, publicada no DODF nº 228, de 27 de novembro de 2015, páginas de nº 22 e 23, da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS, ONDE SE LÊ: "...(EPE)Construção de Espaço Cultural- Construção da Casa de Cultura de Planaltina- Planaltina...", LEIA-SE: "...(EPE)Elaboração de Projetos-Centro Cultural de São Sebastião e Outros Projetos- São Sebastião...".

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 12, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, na qualidade de Vice-Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - FUNDURB, e o DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com o disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar as dotações orçamentárias, na forma adiante especificada:

CEDENTE:

UO 28.901 – Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB;

UG 280901 – Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB.

FAVORECIDO:

UO 22.201 – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP;

UG 190201 – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP.

PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.6208.3941.7290, NATUREZA DA DESPESA: 33.90.39;

FONTE DE RECURSOS: 169; VALOR: R\$ 45.024,00 (quarenta e cinco mil e vinte e quatro reais).

ESPECIFICAÇÃO: Valor referente a despesas com manutenção dos elevadores instalados no Edifício Sede da SEGETH, nos termos do Contrato nº 578/2012-ASJUR/PRES/NOVACAP, objeto dos autos do processo 112-004.274/2011.

Art. 2º A UO cedente poderá solicitar relatórios parciais sobre a execução do objeto a qualquer tempo.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO ALVES RODRIGUES HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA
Secretário Adjunto Diretor Presidente da NOVACAP

ADMINISTRADOR REGIONAL DO PLANO PILOTO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 103, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO PLANO PILOTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 64, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Ordem de Serviço nº 67, de 28/07/2015, publicada no DODF nº 147, de 31/07/2015, pág. 18.

Art. 2º Tornar sem efeito a Ordem de Serviço nº 85, de 18/09/2015, publicada no DODF nº 182, de 21/09/2015, pág. 19.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS RIBEIRO COELHO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

PORTARIA CONJUNTA Nº 02, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, combinado com o Artigo 19 do Decreto nº 32.598/2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

De: UO: 28.104 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA.

UG: 190.104 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA.

Para: UO: 22.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

UG: 190.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

PLANO DE TRABALHO	NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR R\$
15.451.6208.1110.5857	499051	100	300.000,00
15.451.6208.1110.5917	499051	100	600.000,00

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário destinados a custear despesas com Execuções

e Obras de Urbanização – Infraestrutura e Melhorias no GAMA-DF

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ANTONIA RODRIGUES HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA
MAGALHÃES Diretor-Presidente da Companhia Urbanizadora

Administradora Regional do Gama da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Titular da U.O. Cedente Titular da U.O. Favorecida

CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA 127ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL

Às nove horas do décimo segundo dia do mês de novembro do ano de dois mil e quinze, na Sala de Reuniões do Segundo Andar do Edifício Sede da Secretaria de Gestão do Território e Habitação – Segeth, foi aberta a 127ª Reunião Ordinária do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN, pelo Secretário Adjunto de Estado da Secretaria de Gestão do Território e Habitação – Segeth, Luiz Otavio Alves Rodrigues, que neste ato substituiu o Secretário de Estado de Gestão do Território e Habitação – Segeth, Thiago Teixeira de Andrade e o Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, Rodrigo Rollemberg, e contando com a presença dos Conselheiros relacionados ao final desta Ata, para deliberar sobre os assuntos constantes da pauta a seguir transcrita: 1. Ordem do dia: 1.1. Abertura dos trabalhos; 1.2. Informes do Presidente; 1.3. Verificação do quorum; 1.4. Discussão e votação das atas da 50ª Reunião Extraordinária realizadas nos dias 22 e 27/10/2015. 2. Apresentações principiologia sobre: 2.1. Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE; 2.2. Lei de Uso e Ocupação do Solo no Distrito Federal – LUOS; 3. Processos para Deliberação: 3.1. Processo: Nº 429.004.984/2015; Interessado: CODHAB; Assunto: Alteração de Projeto Urbanístico do Setor Central do Gama – Adequações de Projeto; Relator: Sigefredo Nogueira de Vasconcelos – ASSIMG/DF; 4. Processo para Distribuição: 4.1. Processo: Nº 111.001.612/2011; Interessado: Mitra Arquidiocesana de Brasília; Assunto: Alteração de parcelamento urbano – Módulos 11, 12 e 13, Quadra 906, Setor de Grandes Áreas Sul – SGAS, Região Administrativa do Plano Piloto – RA I; 5. Assuntos

Gerais: Criação da Câmara Temática; Assunto: Aprovação de Projetos; 6. Encerramento. O Presidente substituto em exercício do Conselho, Luiz Otavio Alves Rodrigues, iniciou a Ordem do Dia, passando ao Subitem 1.1. Abertura dos trabalhos, onde saudou a todos os Conselheiros e Conselheiras e deu por aberta a 127ª Reunião Ordinária do CONPLAN. Passou ao Subitem 1.2 Informes do Presidente, onde comunicou que o Secretário de Estado, Thiago Teixeira de Andrade, estaria em Agenda com o Governador, mas chegaria ao longo da reunião, quando assumiria a coordenação dos trabalhos. Parabenizou, em nome do Conselho, o Professor e Conselheiro Aldo Paviani que foi homenageado com muito mérito e justiça no evento do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, realizado na noite anterior. Em seguida, abriu a palavra aos membros: O Senhor Aleixo Anderson de Souza Furtado endossou os cumprimentos ao Professor Aldo Paviani. Registrou que espera que o Secretário esteja ajudando a finalizar a greve dos professores, que considera absurda. O Senhor Pêrsio Marco Antônio Davison corroborou a homenagem ao Professor Aldo Paviani e fez uma referência a Escola de Música de Brasília, que é uma referência no País e que está passando por uma crise permanente, solicitando apoio à Escola, no sentido da busca de patrocínios. O Senhor Aldo Paviani agradeceu a referência a homenagem dos Arquitetos e aos demais pela belíssima homenagem. O Senhor Pêrsio Marco Antônio Davison fez uma retificação, informando que o tema de segurança é relativo a Escola de Choro, que também é referência e merece todo o apoio e que deve ser observado como um patrimônio da Cidade e da Cultura. O Senhor Luiz Otavio Alves Rodrigues seguiu para o subitem 1.3. Verificação do quórum, onde verificou a existência de quórum, com 19 presentes. Em seguida, passou ao subitem 1.4. Discussão e votação das atas da 50ª Reunião Extraordinária realizadas nos dias 22 e 27/10/2015. As Atas foram aprovadas por unanimidade, sem ressalvas. Foi consenso a inversão de pauta e passou-se a análise do item 3. Processos para Deliberação: Foi chamado a análise o subitem 3.1. Processo: Nº 429.004.984/2015; Interessado: CODHAB; Assunto: Alteração de Projeto Urbanístico do Setor Central do Gama – Adequações de Projeto; Relator: Sigefredo Nogueira de Vasconcelos – ASSIMG/DF. A análise foi iniciada com uma apresentação da Servidora da Segeth senhora Eni Wilson de Barros Gabriel, Diretora da Diretoria de Planejamento VI Sul, sobre o Projeto. O Conselheiro senhor Gilson José Paranhos de Paula e Silva complementou que remover todas as redes, em um deslocamento mínimo, seria um absurdo, que o Governo do Distrito Federal não tem dinheiro para remover as redes e que se o processo em andamento parar, em função disso, seria uma falta de responsabilidade e que entende que devem aprovar o Projeto e liberar as obras, que já estão em andamento com uma licitação já realizada. Informou que estão sendo ofertadas neste Projeto 2400 unidades imobiliárias. O Senhor Luiz Otávio Alves Rodrigues enfatizou que o deslocamento das projeções, para fugir das redes de infraestrutura, em seu entendimento, enseja uma melhoria no Projeto Urbanístico, diminuindo a área destinada a veículos e ganhando área para o pedestre. O Senhor Gilson José Paranhos de Paula e Silva observou que a quantidade de unidades é a mesma e que não existe alteração nenhuma de edital e nem de licitação, bem da característica de projeção que permanece a mesma. A coordenação dos trabalhos foi assumida pelo Secretário Thiago Teixeira de Andrade, que cumprimentou a todos os presentes e passou a palavra ao Senhor Sigefredo Nogueira de Vasconcelos, relator do processo, que fez a leitura na íntegra do seu Relatório e Voto favorável à aprovação do processo. A palavra foi aberta para esclarecimentos e sugestões. A Conselheira senhora Maria do Carmo de Lima Bezerra parabenizou pela apresentação muito esclarecedora. Ponderou que acha muito pertinente que exista a Lei de 2008, que já pressupõe que os ajustes são necessários e esse seria um caso desses e que não remanejar as redes é o óbvio que deve acontecer em qualquer situação. A Conselheira senhora Vera Lúcia Ferreira Ramos observou que houve uma melhoria no Projeto em si com o remanejamento, com diminuição da área impermeável. Registrou que as concessionárias também deveriam ter como norma, consultar os órgãos de planejamento para ver onde é que tem lote previsto, mas concordando que agora têm que manter as redes. Questionou a redação final do voto, informando que estava um pouco confuso. Seu questionamento ensejou, com a concordância do Relator, a alteração da redação final do voto, conforme a seguir: “A adequação, remanejamento, a não alteração do projeto arquitetônico, bem como as condições do Edital de Chamamento número X, para a construção de 2.400 unidades habitacionais é totalmente viável”. O Conselheiro senhor Pêrsio Marco Antônio Davison ressaltou estarem sobre a égide da Lei, mas sobre o imperativo do bom senso, uma vez que não teria lógica o gasto com uma possibilidade mínima de ajuste. Considerou importante registrar que o tema chegou ao Conselho por uma iniciativa de mudança, mas que pode estar ocorrendo situações similares em que tais gastos desnecessários estejam sendo feitos, principalmente sobre a lógica do custo social. Ressaltou que esse posicionamento deveria ser conduta permanente da administração pública em benefício do bom uso dos recursos que a ela cabe administrar em nome da sociedade. Acrescentou que poderiam ter a mesma conduta frente a outros valores das Cidades, como com as árvores. O Senhor Thiago Teixeira de Andrade informou que podem estudar em casos de indivíduo arbóreo tombado, a critério do Conplan. O Conselheiro senhor André Rodolfo de Lima chamou atenção para a falta de área verde no Projeto. Solicitou que, em havendo espaço, isso seja considerado. Corroborou com a sugestão do Senhor Pêrsio Marco Antônio Davison, que as áreas verdes que não sejam necessariamente Parque ou Unidades de Conservação criados e delimitados, possam ser elementos que justifiquem ajustes que não comprometam significativamente o Projeto. A Senhora Maria do Carmo de Lima Bezerra ponderou que não há espaços verdes por falta de espaço e sim por falta de Projetos de Paisagismo. O Conselheiro senhor Matheus Conque Seco Ferreira registrou que o Conplan, nesse tipo de situação, está só cumprindo um rito formal, uma vez que é sua atribuição aprovar as modificações de parcelamento. Mas salientou que tem uma Lei que autoriza e que está comprovado o enquadramento na Lei em termos técnicos. Ressaltou que essa é uma situação típica que poderiam ter no Regimento e atribuições, algum tipo de exceção, tipo; “salvo quando se tratar de questão meramente técnica, prevista em Lei, com necessidade comprovada pelas concessionárias. Informa que hoje não seria possível, mas sugere pensar para uma próxima revisão

das atribuições do Conselho. O Conselheiro senhor Júlio Cesar de Azevedo Reis destacou que é muito comum esse tipo de deslocamento e que cada caso é um caso, mas que corrobora que isso não precisa ser trazido ao Conplan e que precisam simplificar a legislação, ficando o assunto para ser resolvido pela própria Secretaria. O Senhor Aleixo Anderson de Souza Furtado parabenizou a apresentação bastante clara e pedagógica. Fez recomendações em relação a praça, colocando a questão de área verde para rever a área adjacente. O Senhor Thiago Teixeira de Andrade sugeriu que ficasse definido na URB a área da projeção do subsolo como resolução do Pleno, como forma de fazerem um rito de procedimento de aprovação de projeto mais célere e desburocratizado. O Senhor Sigefredo Nogueira de Vasconcelos agradeceu a competência dos técnicos da Segeth, que envidaram os esforços para análise do processo. O Senhor Thiago Teixeira de Andrade agradeceu a celeridade que foi dada ao processo e passou a votação: aprovação com duas recomendações; 1 - Que o Conplan abra a possibilidade de pequenos ajustes no projeto, em função das considerações de melhoria dos espaços públicos; 2 - Decisão de que já se incorpore na URB MDE a delimitação da autorização para ocupação do subsolo, para evitar o enquadramento na Lei 755. Seguiu-se um debate sobre a pertinência da segunda recomendação sobre a URB. Aventou-se a necessidade de condicionar o aceite da recomendação, condicionada a análise jurídica para respaldo do Conselho. O Senhor Pêrsio Marco Antônio Davison sugeriu acrescentar “observada a necessária adequação a legislação vigente”. Seguiu-se o debate sobre a pertinência da colocação da segunda recomendação e foi concílio que a recomendação não conste do voto, mas que conste em ata que a Segeth fará os esclarecimentos necessários sobre o tema. Assim, o Presidente em exercício colocou o Relato em regime de votação com a alteração da redação final do voto, conforme a seguir: “A adequação, remanejamento, a não alteração do projeto arquitetônico, bem como as condições do Edital de Chamamento número X, para a construção de 2.400 unidades habitacionais é totalmente viável”. E com a recomendação que o Conplan abra a possibilidade de pequenos ajustes no projeto, em função das considerações de melhoria dos espaços públicos. O Relato foi aprovado por unanimidade, com 22 votos. Passou-se ao item 4. Processo para Distribuição: 4.1. Processo: Nº 111.001.612/2011; Interessado: Mitra Arquidiocesana de Brasília; Assunto: Alteração de parcelamento urbano – Módulos 11, 12 e 13, Quadra 906, Setor de Grandes Áreas Sul – SGAS, Região Administrativa do Plano Piloto – RA I. A relatoria do processo foi designada a Conselheira senhora Vera Ramos. Foi estabelecido o dia dezoito de novembro de 2015 para a reunião Extraordinária do Conplan. Seguiu-se para o item 2. Apresentações principiologicamente sobre: 2.1. Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE. O Conselheiro senhor André Rodolfo de Lima fez uma apresentação preliminar expondo a honra em poder apresentar o que já avançaram no Zoneamento, informando que estão perto de concluir uma fase importante do ZEE. Registrou tratar-se de um instrumento que no plano nacional tem tido pouca incidência real no plano das políticas públicas de intervenção no território, mas que Brasília está procurando dar uma seriedade ao trabalho, fazendo com que ele possa ter incidência real no planejamento e no ordenamento do território. Que o instrumento, apesar de inconcluso, já tem sido bastante útil para o Governo em uma série de ações já adotadas. Que foi criado um Comitê Político para dá uma sustentação e legitimidade a esse instrumento maior. Que achou interessante trazer para o Conplan uma primeira apresentação, apesar de ainda não está concluído, porque a determinação do Governador é que ele seja aprovado e entregue como presente ao aniversário de Brasília. Que estão com a previsão de entre fevereiro e março fazerem consultas nos diferentes Conselhos do Estado. Explicou que a apresentação mostrará uma fase em que chegaram, identificando as primeiras macro zonas, que depois serão detalhadas em subzonas, onde terá uma necessidade de articulação muito grande com a Segeth, que aliás já está havendo, com a indicação de congruências e incongruências com o PDOT e outros instrumentos de desenvolvimento territorial, podendo orientar a revisão desses instrumentos, a partir da capacidade de suporte no meio ambiente. Lembrou que a questão de água em Brasília é uma questão muito séria e o ZEE está aprofundando a discussão da questão como elemento que possa orientar um desenvolvimento no rumo da sustentabilidade. Que o ZEE é o instrumento que vem ajudar os debates estabelecendo critérios e diretrizes que devem ser acordados com a sociedade nos diferentes Conselhos de participação pública e na Câmara legislativa. O Senhor Thiago Teixeira de Andrade registrou que o ZEE está previsto desde 93 na Lei Orgânica e devia ter sido feito antes de qualquer outro plano setorial e nunca foi feito e que hoje há um consenso de que ele é o macro instrumento que deve sair orientando a revisão do PDOT. Que está havendo uma integração de fato das três agendas; desenvolvimento econômico, urbana e ambiental, que vem dialogando muito fortemente no ZEE. A palavra foi dada a Conselheira senhora Maria Silvia Rossi para apresentação detalhada do Zoneamento Ecológico e Econômico. Em seguida, passou-se aos esclarecimentos e sugestões. O Senhor Pêrsio Marco Antônio Davison registrou o esforço interno das equipes do Governo do Distrito Federal que produziu todo esse trabalho. A Senhora Maria do Carmo de Lima Bezerra parabenizou a apresentação e fez um histórico do processo sobre ZEE nos últimos 23 anos, ressaltando o momento que estão vivendo em relação ao instrumento e como ele está sendo exatamente incorporado e apropriado, para mostrar a relevância e como todos têm que ter o compromisso de preservar e ter o compromisso de reforçarem a importância do tema de onde estiverem. O Senhor Thiago Teixeira de Andrade fez a leitura da decisão do processo anterior para deliberação: “Aprovar relato e voto, consoantes ao processo 429.004.984/2015, que trata de alteração da URB 122 de 93, mantidos os parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo das projeções definidos no Plano Diretor Local do Gama PDL, em atendimento às recomendações da CAESB e da Novacap e observando também a Lei 4.164/08 no Art. 1º, inciso I, 3º e art.4º, parágrafo único, assim como as considerações do Conselho, registrados em ata por unanimidade, com 22 votos favoráveis”. O Conselheiro senhor Eleuzito da Silva Rezende pede que seja colocado um olhar mais específico e detalhado sobre a questão de segurança hídrica do Distrito Federal. O Conselheiro senhor Aleixo Anderson de Souza Furtado coloca que esse debate deve ser ampliado, trazendo pessoas do outro lado do extremo e que estão no fazer e que não consegue dá um passo porque não compreende o processo na sua totalidade. Lembrou o pleito inicial de criação e im-

plantação do Instituto de Planejamento que seria o local para essa participação efetiva de vários integrantes da sociedade. Sugeriu que se cuide de informação para crianças e jovens. Solicitou que a apresentação seja enviada por e-mail aos membros do Conplan. O Senhor Thiago Teixeira de Andrade informou que foi feito um esforço para criação do Instituto de Planejamento, mas que não foi viável, em função da falta de mão-de-obra e da crise econômica. Registrou que a expectativa é que para o próximo ano seja possível. A Senhora Vera Lúcia Ferreira Ramos parabenizou pelo trabalho realizado. Questionou se o estudo estaria considerando a área de tutela, que é a Bacia do Paranoá. E se há a ideia de incorporar no Instituto mencionado o patrimônio cultural. O Senhor Thiago Teixeira de Andrade disse que não vê possibilidade de dissociar as duas visões. A preservação entendida como a preservação das características e das prerrogativas urbanísticas e não dos bens individualmente tombados, nem da gestão, nem da conservação e nem exatamente das novas identificações e do novo trabalho cultural e artístico lato sensu. A Senhora Vera Lúcia Ferreira Ramos manifestou sobre a importância de pensar no Instituto do Patrimônio Cultural. Explicou que no programa de Governo havia previsão de criação de dois institutos; Patrimônio Cultural e Planejamento Urbano, que foram fundidos em um só. Ressaltou que isso seria consolidar mais uma vez a situação que existe desde 1999, quando o Governo resolveu tirar da Secretaria de Cultura a atribuição de cuidar do conjunto urbanístico. Argumentou que essa situação gera prejuízo ao bem cultural. Enfatizou que vê como necessária a criação dos dois institutos; planejamento urbano e o patrimônio cultural para que os dois conversem, mas não obrigatoriamente estando incorporados. O Senhor Thiago Teixeira de Andrade informou que vai haver uma nova reestruturação, que será publicada em breve, onde há esse diagnóstico convergente com o da Senhora Vera Lúcia Ferreira Ramos internamente na Secretaria. A Senhora Maria Silvia Rossi explicou que é muito importante ter a possibilidade de migrar no instrumento de planejamento para as áreas recortes. Informou que no documento final do Zoneamento está previsto um módulo, já pactuado na coordenação técnica, que é a organização de todos os dados disponíveis, inclusive, por recorte de RA. Que estão lidando com conjunto de marco legais vigentes e a Bacia do Paranoá é uma das bacias centrais em toda a estratégia de recursos hídricos e tem o Comitê da Bacia do Paranoá, que pega cinco das sete bacias existentes, e o núcleo é o lago do Paranoá e que vão ter que fazer discussões com setores para conseguir compatibilizar. E que isso começará a ser feito na próxima semana e que todos estão convidados a participar. O Servidor senhor Carlos Roberto Machado Vieira, Assessor Especial da SUAT/Segeth informou que conceitualmente a Bacia do Paranoá está considerada sim e que quando fazem a análise do PDOT o próprio zoneamento do PDOT incorpora nas zonas em escalas diferentes, trata das questões da área de tutela nas diretrizes de cada zona. O Senhor Pêrsio Marco Antônio Davison colocou que estão com uma conjunção muito propícia para que realmente as coisas ocorram, mas não podem deixar de considerar que existe pressões, interesses e visões que divergem desses processos todos e daí a relevância de se ter o diálogo com a Sociedade. Que entende que a questão do desenvolvimento, da sustentabilidade, visão da qualidade urbana, da qualidade de vida deveriam estar nos currículos das escolas. Que esse tema não é setorial e sim estruturante e por isso caberia iniciativas educativas ou informativa, ou diálogo ou debate no contexto da estrutura das escolas para que a juventude tenha a consciência, a percepção desses valores e o conhecimento do que está sendo conduzido. Colocou que na questão da qualidade humana achou que a abordagem foi muito na lógica financeira e interpreta que a qualidade humana engloba todas as outras percepções. Destacou a questão de diálogo com os espaços externos ao Distrito Federal. Que o aspecto da mobilidade é essencial no debate e que a mobilidade de Brasília tem o conceito da centralização. O Senhor Thiago Teixeira de Andrade argumentou que não se pode prescindir do plano de preservação que detalha e estabelece critérios e esmiúça uma série de questões, mas talvez para a preservação real de longo prazo esse seja o instrumento mais importante porque ele plasma muito claro as intenções de descentralizações, que não ficam dispersas como estão hoje. Ensejou tratar-se de políticas subjacentes que tem dois vieses; de que a transferência de rendas não pode ser transferência fundiária porque atende e atinge a quem não necessita e que a preservação tem que começar no nível de tamponamento, com planejamento e envolvimento econômico, que aponta para um caminho. A Conselheira senhora Júnia Maria Bittencourt Alves de Lima parabenizou pelo trabalho e colocou que essa foi exatamente a crítica que a ÚNICA/DF fez durante muitos anos aos governos, no sentido da falta de informação e de base para se discutir planejamento e regularização, sem o domínio da informação. Elogiou a qualidade do ZEE. Registrou que entende que ele deveria ter vindo antes da atualização do PDOT e antes de muitas outras coisas que se discutiu dentro do Conplan, porque boa parte das decisões já teriam fundamentos mais sólidos do que tem e teve no passado. Ressaltou a importância do tema recursos hídricos e da necessidade de estar projetando primeiramente o tamanho do problema para se buscar as soluções necessárias para assentar, não só os projetos novos de Governo, mas também as questões que envolvem a regularização de moradia, que dependem de muitas das informações coletadas no ZEE. O Senhor Thiago Teixeira de Andrade agradeceu a todos e ressaltou que o debate do ZEE é muito bom e importante para condução do processo e informou que a partir do momento que definirem algumas coisas internas o ZEE irá a discussão pública. Explicou que o subitem 2.2. Lei de Uso e Ocupação do Solo no Distrito Federal – LUOS seria retirado de pauta, em função da falta de tempo hábil para sua explanação, mas que estará pautado para a próxima reunião. A Senhora Maria Silvia Rossi informou que o Governo organizou algumas entregas anuais do ZEE: que a entrega de 2015 é o Portal Eletrônico do Zoneamento Ecológico e Econômico e que em 2016 é um Atlas do ZEE com três versões, sendo uma para crianças. O Senhor Eleuzito Rezende questionou se já haviam considerado o convite para participação do IBRAM no Conselho. O Senhor Thiago Teixeira de Andrade informou que as providências de reestruturação do Conselho estão sendo tomadas, dentre elas, a participação do IBRAM. O item 5. Assuntos Gerais: Criação da Câmara Temática; Assunto: Aprovação de Projetos, não foi mencionado. Passou-se ao item 6. Encerramento: A 127ª Reunião Ordinária do CONPLAN foi encerrada pelo Presidente em Exercício, Thiago Teixeira de Andrade. LUIZ OTAVIO ALVES RODRIGUES, ADRIANY FER- NANDES LOBO, CAIO ABBOTT, ANDRÉ RODOLFO DE LIMA, MARIA SILVIA ROSSI,

MAURÍCIO CANOVAS SEGURA, NANAN LESSA CATALÃO, HEBER NIEMEYER BOTE-LHO, JÚLIO CESAR DE AZEVEDO REIS, JÚNIA MARIA BITTENCOURT ALVES DE LIMA, MATHEUS CONQUE SECO FERREIRA, GILSON JOSÉ PARANHOS DE PAULA E SILVA,

LÚCIO REMUZAT RENNÓ JÚNIOR, BRUNA MARIA PERES PIHEIRO DA SILVA, PAULO ROBERTO DE MORAIS MUNIZ, SIGEFREDO NOGUEIRA DE VASCONCELOS, PÉRSIO MARCO ANTONIO DAVISON, ADÃO JESUS GONDIN DE OLIVEIRA, ALDO PAVIANI, MATEUS LEANDRO DE OLIVEIRA, ALBERTO CLEBER VALADÃO JÚNIOR, ELEUZITO DA SILVA REZENDE, VERA LÚCIA FERREIRA RAMOS, RONILDO DIVINO DE MENEZES, ALEIXO ANDERSON DE SOUZA FURTADO, MARIA DO CARMO DE LIMA BEZERRA.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2015
THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE
Presidente em Exercício

**DECISÃO Nº 94/2015 – CONPLAN
128ª REUNIÃO ORDINÁRIA**

Processo: 111.000.631/2011. Interessado: Companhia de Desenvolvimento do Distrito Federal – TERRACAP. Assunto: Aprovação do Projeto de Urbanismo de Regularização do Setor Habitacional Vicente Pires – Trecho 3. Relatores: Júnia Maria Bittencourt Lima – UNICA/DF e Mauricio Canovas Segura – SINESP/DF.

O Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 889, de 25 de julho de 2014, bem como o Regimento Interno, concomitante com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT/2009, e Lei Complementar nº 854/2012, em sua 128ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de novembro de 2015, DECIDE: 1. APROVAR relato e voto, consoantes ao Processo nº 111.000.631/2011, que trata da Aprovação do Projeto de Urbanismo de Regularização do Setor Habitacional Vicente Pires – Trecho 3, que acolhe o Projeto de Urbanismo de Regularização apresentado para que seja dada a devida continuidade aos procedimentos, bem como o acolhimento ao Termo de Compromisso as recomendações do Conselho consignadas em Ata, com vistas à sua aprovação e registro cartorial com 18 (dezoito) favoráveis, 2 (dois) contrários e 2 (duas) abstenções, sendo uma da parte interessada (Terracap). ADRYANI FERNANDES LOBO, LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS, JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL, MARIA SILVIA ROSSI, LUIZ EDUARDO COELHO NETTO, MAURÍCIO CANOVAS SEGURA, LUÍS GUILHERME ALMEIDA REIS, JÚLIO CESAR DE AZEVEDO REIS, CRISTIAN FERREIRA VIANA, LÚCIO REMUZAT RENNÓ JUNIOR, BRUNA MARIA PERES PINHEIRO DA SILVA, MATEUS LEANDRO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS BOTELHO FERREIRA, SIGEFREDO NOGUEIRA DE VASCONCELOS, ELEUZITO DA SILVA REZENDE, PÉRSIO MARCO ANTONIO DAVISON, VERA LÚCIA FERREIRA RAMOS, ROBERTO MARAZI, DANILO SILI BORGES, ALEIXO ANDERSON DE SOUZA FURTADO, MARIA DO CARMO DE LIMA BEZERRA, JÚNIA MARIA BITTENCOURT ALVES.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2015.
LUIZ OTAVIO ALVES RODRIGUES
Presidente Substituto em exercício
Conselheiro Suplente Representante – SEGETH

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA
CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE**

CORREGEDORIA

PORTARIA Nº 207, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015.

O CORREGEDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 1º da Portaria nº 204, de 13 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 139, de 16 de julho de 2012, bem como pelo artigo 257 da Lei Complementar nº 840/2011, RESOLVE:

Art. 1º Acolher, na íntegra, o relatório conclusivo da Comissão de Processo Disciplinar, na forma em que foi exarado, constante dos autos nº 417.001.019/2014.

Art. 2º Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
ISRAEL CARRARA DE PINNA

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA Nº 106, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, em estreita observância ao art. 8º, da Lei Complementar nº 267/2009, considerado o disposto no art. 1º, da Resolução nº 3/2013 do Conselho de Cultura do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Suplementar o valor anual destinado ao programa de bolsas de estudos do Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal, ampliando de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais) o valor destinado ao programa.

Art. 2º O valor de que trata o item anterior será ajustado no orçamento anual do FAC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
LUIS GUILHERME ALMEIDA REIS

**DESPACHO Nº 38 - ABATIMENTO FISCAL
LEI Nº 5.021/13-SUFIC/SEC**

A Incentivadora Cultural Hospital Santa Helena Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 00.049.791/0001-44 e CF/DF nº 07.323.551/001-29, habilitada na Secretaria de Estado de Cultura no dia 08/09/15 repassou o valor de R\$ 22.646,26 (vinte e dois mil seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), aos 17/11/2015, para a beneficiária cultural “Peigon Produções Culturais LTDA”, inscrito no CNPJ nº 08.797.140/0001-44, para a execução do projeto cultural “Festival Brasília de Cultura Popular”. O projeto cultural foi aprovado nesta Secretaria de Estado de Cultura para captação no valor total de R\$ 792.968,80 no âmbito da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013 e o valor repassado está de acordo com o percentual autorizado de 95% (noventa e cinco por cento) de renúncia fiscal e 5% (cinco por cento) de investimento próprio, devendo o abatimento ocorrer conforme estabelecido na Portaria Conjunta SECULT/SEF nº 01 de 15 de setembro de 2014.

Brasília, 27 de novembro de 2015.
GUILHERME REIS

**DESPACHO Nº 39 - ABATIMENTO FISCAL
LEI Nº 5.021/13-SUFIC/SEC**

A Incentivadora Cultural Hospital Santa Lúcia S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 00.025.841/0001-53 e CF/DF nº 07.329.605/001-14, habilitada na Secretaria de Estado de Cultura no dia 08/09/15 repassou o valor de R\$ 26.316,89 (vinte e seis mil trezentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), aos 17/11/2015, para a beneficiária cultural “Peigon Produções Culturais LTDA”, inscrito no CNPJ nº 08.797.140/0001-44, para a execução do projeto cultural “Festival Brasília de Cultura Popular”. O projeto cultural foi aprovado nesta Secretaria de Estado de Cultura para captação no valor total de R\$ 792.968,80 no âmbito da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013 e o valor repassado está de acordo com o percentual autorizado de 95% (noventa e cinco por cento) de renúncia fiscal e 5% (cinco por cento) de investimento próprio, devendo o abatimento ocorrer conforme estabelecido na Portaria Conjunta SECULT/SEF nº 01 de 15 de setembro de 2014

Brasília, 27 de novembro de 2015.
GUILHERME REIS

**DESPACHO Nº 40 - ABATIMENTO FISCAL
LEI Nº 5.021/13-SUFIC/SEC**

A Incentivadora Cultural Hospital Prontonorte S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 00.511.816/0001-80 e CF/DF nº 07.327.944/001-00, habilitada na Secretaria de Estado de Cultura no dia 08/09/15 repassou o valor de R\$ 5.957,77 (cinco mil novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos), aos 17/11/2015, para a beneficiária cultural “Peigon Produções Culturais LTDA”, inscrito no CNPJ nº 08.797.140/0001-44, para a execução do projeto cultural “Festival Brasília de Cultura Popular”. O projeto cultural foi aprovado nesta Secretaria de Estado de Cultura para captação no valor total de R\$ 792.968,80 no âmbito da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013 e o valor repassado está de acordo com o percentual autorizado de 95% (noventa e cinco por cento) de renúncia fiscal e 5% (cinco por cento) de investimento próprio, devendo o abatimento ocorrer conforme estabelecido na Portaria Conjunta SECULT/SEF nº 01 de 15 de setembro de 2014.

Brasília, 27 de novembro de 2015.
GUILHERME REIS

**DESPACHO Nº 41 - ABATIMENTO FISCAL
LEI Nº 5.021/13-SUFIC/SEC**

A Incentivadora Cultural Hospital Maria Auxiliadora S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 38.000.485/0001-96 e CF/DF nº 07.330.708/001-98, habilitada na Secretaria de Estado de Cultura no dia 08/09/15 repassou o valor de R\$ R\$ 6.754,85 (seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), aos 17/11/2015, para a beneficiária cultural “Peigon Produções Culturais LTDA”, inscrito no CNPJ nº 08.797.140/0001-44, para a execução do projeto cultural “Festival Brasília de Cultura Popular”. O projeto cultural foi aprovado nesta Secretaria de Estado de Cultura para captação no valor total de R\$ 792.968,80 no âmbito da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013 e o valor repassado está de acordo com o percentual autorizado de 95% (noventa e cinco por cento) de renúncia fiscal e 5% (cinco por cento) de investimento próprio, devendo o abatimento ocorrer conforme estabelecido na Portaria Conjunta SECULT/SEF nº 01 de 15 de setembro de 2014.

Brasília, 27 de novembro de 2015.
GUILHERME REIS

**DESPACHO Nº 42 - ABATIMENTO FISCAL
LEI Nº 5.021/13-SUFIC/SEC**

A incentivadora cultural Souza Cruz S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.009.911/0024-25 e CF/DF nº 07.313.458/002-35, habilitada na Secretaria de Estado de Cultura no dia 14/11/2014 repassou o valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), aos 11/11/2015 para a beneficiária cultural “Grão Produções Culturais EIRELLE-ME”, inscrito no CNPJ sob o nº 09.474.581/0001-78, para a execução do projeto cultural “Revista Traços Culturais”. O projeto cultural foi aprovado nesta Secretaria de Estado de Cultura para captação no valor total de R\$ 2.049.801,38 (dois milhões, quarenta e nove mil, oitocentos e um reais e trinta e oito centavos) no âmbito da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013 e o valor repassado está de acordo com o percentual autorizado de 99% (noventa e nove por cento) de renúncia fiscal e 1% (um por cento) de investimento próprio, devendo o abatimento ocorrer conforme estabelecido na Portaria Conjunta SECULT/SEF nº 01 de 15 de setembro de 2014.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2015.
GUILHERME REIS